

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

GABINETE DO PRESIDENTE
Tribunal Pleno

TST — RR — 3717/76
(Ac. TP — 2439/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Altina Maria da Veiga Hanriot — TINA — Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel — Recorrido: Estados Unidos da América — Advogado: Dr. José de Campos Amaral

3.ª REGIÃO

Despacho

Neste processo reconheceu-se que o Recorrido, como estado estrangeiro, goza de imunidade de jurisdição.

É apresentado recurso extraordinário, alegando-se infração aos artigos 153, § 4.º, 8.º, inciso XVII, alínea «a» e aos itens I a XX do artigo 165, todos da Constituição Federal.

De há muito sustento a imunidade dos estados estrangeiros e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar reclamações de empregados por eles contratados. Isso pode ser verificado do acórdão de minha lavra citado a fls. 241.

A extraterritorialidade de que goza o Recorrido, o isenta da aplicação das nossas leis, estando, portanto, não obrigado ao cumprimento das mesmas, quando contra alguém para seu serviço.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1.º de junho de 1979.
João de Lima Teixeira, Ministro Presidente

TST — RR — 4949/76
(Ac. TP — 2830/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Hércules S.A. — Fábrica de Talheres — Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Recorrida: Luiza Damázio da Rosa — Advogado: Dr. José Francisco Boselli

4.ª REGIÃO
Despacho

Neste processo aplicou-se o artigo 374 da CLT e considerou-se invalidada cláusula compensatória de horário da Recorrida, porque descumprida a formalidade legal naquele artigo prevista.

A inexistência de convenção ou acordo coletivo desautoriza o sistema de cláusula compensatória do trabalho da mulher, aos sábados, em contrato individual.

Decidiu-se, pois, que a existência de contrato individual não supre a existência taxativa e expressa da lei, não dispensando o acordo ou convenção coletiva.

É interposto recurso extraordinário no qual se argui a inconstitucionalidade do artigo 374, da CLT, por contrariar a proibição contida no § 1.º, do artigo 153 da Lei Maior.

Não existe a pretendida eiva de inconstitucionalidade.

O que a Constituição proíbe é haver discriminação contra o trabalho feminino.

Não é vedada disposição legal dando maior proteção ao trabalho da mulher, como no caso do já mencionado artigo 374, da CLT.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 1979 — Ministro Raymundo de Souza Moura, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RR — 5381/76
(Ac. TP — 201/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Cervejaria Brahma — Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho

— Recorrido: Venâncio Buzzuti — Advogado: Dr. José Francisco Boselli
2.ª REGIÃO

Despacho

O objeto desta ação trabalhista é o pagamento do adicional de insalubridade a partir da prestação do trabalho em tais condições.

O Egrégio Tribunal Pleno determinou o pagamento da indenização, apenas, a Venâncio Buzzuti, por ter sido admitido na empresa antes da vigência do Decreto-Lei n.º 389/68, o que não ocorreu com os demais Reclamantes, Miguel Gomes Moreira e outros.

A parte, inconformada, interpõe recurso extraordinário, alegando violação ao artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 389/68 e, via de consequência, ao § 3.º, do artigo 153, da Carta Magna.

Tratar-se-ia de infração indireta à Constituição, sendo, pois, inviável, a apelo extremo com este fundamento.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao reconhecer o direito adquirido e a não incidência retroativa do Decreto-Lei n.º 389/68, mais não fez do que aplicar o § 3.º, do artigo 153, da Constituição, que proclama no seu texto: «A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada»

TST — RR — 5381/76

(Ac. TP — 201/79)

Ante o exposto, indefiro o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1979 — Ministro Raymundo de Souza Moura, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RR — 380/77

(Ac. TP — 2835/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Moinho Fluminense S.A. — Indústrias Gerais — Advogado: Dr. Alóisio Marques de Souza — Recorrido: Edgard Aguiar — Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca

1.ª REGIÃO

Despacho

O recurso extraordinário é interposto sob a alegação de que tem apoio no artigo 143 da Constituição Federal.

Não se aponta, todavia, qual dispositivo da Carta Magna teria sofrido ofensa no aresto impugnado.

O apelo não atende às prescrições do artigo 542 da CPC. Há deficiência de fundamentação.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 1.º de junho de 1979.
João de Lima Teixeira, Ministro Presidente

TST — RR — 771/77

(Ac. TP — 2789/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado: Dr. Roberto Benatar — Recorridos: Irineu Mendonça e outros — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

1.ª REGIÃO

Despacho

Trata-se de ação de reclassificação por desvio funcional, julgada procedente nas instâncias ordinárias, não conhecido o recurso de revista por versar matéria fática, tendo o recurso de embargos afirmado violação dos artigos 85, I, e 153, § 2.º, da Constituição, rejeitada pelo acórdão ora recorrido.

No recurso extraordinário (fls. 145/148) arguiu-se violação do artigo 461, da CLT, e do artigo 85, I, da Constituição.

Por afronta ao artigo 461, da CLT, n.º se viabiliza o recurso, não só pelos termos do artigo 143, da Constituição, mas também porque não se trata, na hipótese, de pedido de equiparação salarial, e sim, de reclassificação ou reenquadramento, que foi deferido por outra fundamentação legal.

Por outro lado, o artigo 85, da Constituição não exclui da apreciação do Judiciário, a lide sobre reclassificação, decorrente de desvio funcional. E nem poderia fazê-lo, sob pena de colidir com o artigo 153, § 4.º, da mesma Constituição. Conseqüentemente, o apelo extremo não se viabiliza também por este fundamento.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1979. — Ministro Raymundo de Souza Moura, Vice-Presidente no Exercício da Presidência

TST — TR — 1390/77

(Ac. TP — 2958/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorrido: Renê Pim — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

2.ª REGIÃO

Despacho

O objeto desta ação trabalhista é o pagamento do adicional de insalubridade a partir da prestação do trabalho em tais condições.

A parte, inconformada, interpõe recurso extraordinário, alegando violação aos artigos 8.º, XVII, «b», 142, § 1.º e 153, § 2.º, da Constituição Federal.

Trata-se-ia de infração indireta à Constituição, pois, inviável o apelo extremo com este fundamento.

Não há porque se falar em violação ao artigo 8.º, XVII, «b» e 142, § 1.º da Carta Magna.

Ao decidir, o Egrégio Pleno deste Tribunal Superior nada mais fez do que interpretar a lei e não, legislar.

Por outro lado, a decisão recorrida, ao reconhecer o direito adquirido e a não incidência retroativa do Decreto-Lei n.º 389/68, mais não fez do que aplicar o § 3.º, do artigo 153, da Constituição, que proclama no seu texto: «A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.»

Não há porque se falar, também, em prova de não preexistência da insalubridade, pois é matéria de fato, não sendo cabível o seu exame em recurso extraordinário.

Ante o exposto, indefiro o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1.º de junho de 1979. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente.

TST — RR — 2890/77

(Ac. TP — 371/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo — Advogada: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorrido: Manoel Antonio Alves Toledo — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — 2.ª Região

Despacho

A Recorrente, defendendo-se em reclamação apresentada pelo Recorrido, afirmou que este não teria sido contratado sob a égide da CLT, e sim por legislação municipal específica reguladora da situação dos servidores contratados (Lei Municipal n.º 7.747, de 27/6/1972) e, conseqüentemente, à Justiça do Trabalho falaria competência para decidir a lide.

A Junta de Conciliação e Julgamento acolheu a arguição e declarou-se incompetente (sentença de fls. 81/85).

Em grau de recurso ordinário, tal decisão foi reformada, por acórdão assim fundamentado:

«Em momento algum dos autos, a reclamada fez prova de que recorrente estivesse amparado pelo estatuto do servidor público. Portanto, não gozando o reclamante proteção que o equipare aos funcionários públicos está amparado pela C.L.T.

É condição para ser servidor público a aprovação prévia em concurso público de provas, e não tendo o reclamante feito concurso, não pode ser considerado funcionário público.

Ademais, o contrato de fls. 50, é por prazo determinado, inclusive com prévia experiência de 90 dias típicos da situação prevista pelo artigo 445 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Hoje é jurisprudência mansa e pacífica que empregado admitido pelas entidades públicas, não amparadas pelos estatutos, está protegido pela C.L.T., inclusive é matéria sumulada (Súmula n.º 58 do TST).» (fls. 116/117).

Improficuamente interposta revista e opostos embargos.

É apresentado recurso extraordinário afirmando-se ofensa aos artigos 106, 142 e 153, § 3.º, da Constituição Federal.

Forçoso é reconhecer, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem admitindo a validade de leis locais, baixadas com pretendido apoio no artigo 106 da Carta Magna e criando regimes especiais de contratação.

Isto posto e atendendo a que o contrato de prestação de serviços firmado contém cláusula expressa subordinando-o à Lei Municipal n.º 7.747, de 27/6/1972 (fls. 50, cláusula VII), admito o recurso extraordinário. Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 6 de junho de — Ministro Raymundo de Souza Moura, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 2904/77

(Ac. TP — 3183/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro — Procurador do Estado — Dr. Renato Freitas Ramos — Recorrida: Maria Cristina da Costa Pinto Mafra de Laet — Advogado: — Dr. Paulo Henrique Alves Ribeiro.

1.ª REGIÃO

Despacho

Revista interposta apenas por violação aos artigos 57, 11 e 65, da Constituição, não conhecida pela Terceira Turma deste Tribunal sob fundamento de que não caracterizada a alegada ofensa aos preceitos constitucionais, visto que a gratificação de função, criada pelo Decreto-Lei Estadual n.º 339/70, para os funcionários públicos, foi estendida, por norma regulamentar, aos contratados, constituindo vantagem incorporada aos contratados, constituindo vantagem incorporada ao contrato de trabalho, não podendo mais ser suprimida.

O recurso extraordinário renova a arguição de ofensa aos artigos 57, II, combinado com os artigos 200 e 65, *daput*, da Constituição.

O artigo 57, II, integrante da Seção V, do Capítulo VI, da Constituição, ao cuidar do processo legislativo, fixa a competência exclusiva do Presidente da República para a iniciativa de leis que criam cargos, funções ou empregos públicos ou autem vencimentos ou a despesa pública. Evidente que este artigo da Constituição não impede que a autarquia estadual aumente ou diminua o número de seus empregados independentemente de lei estadual de iniciativa do Governador do Estado. A interpretação extensiva oferecida pelo recorrente liquidaria com toda a qualquer administração autárquica. Assim, ainda que se admita que, por força do artigo 200, o artigo 65 artigo 57, II, e o da Constituição Federal, estejam insertos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, não se pode dar a estas normas a interpretação extensiva que fundamenta o presente apelo extremo. Parece

claro que as normas constitucionais não impedem que a norma regulamentar federal tenham as mesmas vantagens que os servidores sujeitos à legislação estatutária estadual. A norma regulamentar, no caso, estará assegurando o respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 2920/77

(Ac. TP — 2970/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Goyana S/A — Indústrias Brasileiras de Matérias Plásticas — Advogado: Dr. Ildélio Martins — Recorridos: Valdomiro Pavarina e outros — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2.ª REGIÃO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que as horas extraordinárias habitualmente trabalhadas não podem ser suprimidas e, quando o sejam, o seu valor pecuniário há de ser integrado no salário do empregado.

E interposto recurso extraordinário no qual se afirma infringência aos arts. 153, § 2.º, e 165, VI, da Constituição Federal.

Apreciando recursos extraordinários análogos, já assim decidiu o Supremo Tribunal Federal.

«Horas extras habituais. Supressão. Acórdão que decide sobre a inadmissibilidade da supressão pela habitualidade, não infringe preceito constitucional — Agravo improvido». (Ag. 70.711 (Ag Rg). Tribunal Pleno, de 8-9-77 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra — DJ — 24-4-78, pág. 2794).

«Horas extraordinárias. Adesão ao salário do valor das horas extraordinárias habitualmente cumpridas. Inexistência de violação do artigo 165, VI, da Emenda Constitucional 1/69. Recurso Extraordinário não conhecido (RE 80.908-2. Tribunal Pleno, 22-2-78. Relator o Exmo. Sr. Ministro Soares Muñoz. — DJ — 28-4-78, pág. 2794).

«Acórdão que entendeu que horas suplementares habitualmente prestadas integram o salário do empregado, não viola o princípio favorável ao empregado, da jornada de trabalho de 8 horas.» (AG. 71.178 (Ag Rg) Tribunal Pleno, 15-3-78. Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra. — DJ — 5-5-78, pág. 2978.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente

TST — RR — 3483/77

(Ac. TP — 3199/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Prefeitura Municipal de São Paulo — Advogado: Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorrido: Ademir da Costa Bravos — Advogado: Dr. José Carlos de Barros Lima

2.ª REGIÃO

Despacho

A Recorrente, ao defender-se em reclamação apresentada pelo Recorrido, afirmou que este seria mero Estranumerário Mensalista, sujeito à legislação municipal específica, motivo pelo qual à Justiça do Trabalho falaria competência para dirimir a lide e que, além disso, só viria a adquirir direitos plenos, cinco anos depois de admitido, de acordo com a legislação municipal (fls. 8/13).

O Tribunal Regional julgou procedente a reclamação, sendo de se destacar do acórdão os seguintes trechos:

«Pelos próprios textos legais indicados pela Recorrida, verifica-se a irregularidade da sua admissão, daí não ser servidor funcionário público, mas, antes regido pela CLT. Os três diplomas legais, todos anteriores à Constituição Federal, foram por ela revogados, conforme arts. 97, § 1.º e art. 106. A lei especial referida no art. 106, até hoje não foi editada. Ainda, no caso não se trata de serviço de caráter temporário ou para função de natureza técnica. Admitido o Recorrente em 1973, superada está a legislação municipal. Nula a contratação a título precário» (Relatório fls. 90).

«Portanto, enquanto o servidor não atingir 5 anos de tempo de serviço não lhe é assegurado qualquer direito, em razão de despedimento. Evidente, esse contrato de adesão contraria manifestamente os artigos 97, § 1.º e 106, da Emenda Constitucional de 1969.» (Relatório, fls. 92).

A Recorrente não conseguiu reforma da decisão regional nem por via de revista, nem por meio de embargos.

E apresentado recurso extraordinário afirmando-se ofensa aos artigos 106, 142 e 153, § 3.º, da Constituição Federal.

Forçoso é reconhecer que o Venerando Supremo Tribunal Federal tem admitido a validade de leis locais criando regimes especiais de contratação de trabalho, apoiadas no artigo 106 da Emenda Constitucional n.º 1/69.

Sendo assim, atendendo a que a Portaria de nomeação do Recorrido (fls. 14) foi baixada depois da promulgação da Lei Municipal n.º 7.747, de 27-6-1972, admito o recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 7 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 4181/77

(Ac. TP — 3217/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Estado do Rio de Janeiro — Advogado: Dr. Renato Freitas Ramos (Procurador do Estado) — Recorrida: Theza Soares Teixeira

1.ª REGIÃO

Despacho

A Recorrida apresentou reclamação contestada pelo Recorrente sob o fundamento de que por ele não fora regularmente contratada.

Depois de devidamente instruído o pleito, a reclamação foi julgada procedente, sendo de se destacar o seguinte trecho da sentença de primeiro grau.

«5.º) Outrossim, diga-se não poder o Estado alegar ignorar os serviços prestados pela reclamante, sabido que nos balancetes semestrais (não sabemos, na verdade, se ainda o são) enviados à Inspetoria Regional, deve constar as importâncias pagas às merendeiras e serventes, quantias essas oriundas da Caixa Escolar.

6.º) E certo que o Estado, ao defender-se, diz que a reclamante não foi registrada, porque não contratada em consonância com os ditames legais que regem a contratação de empregados por pessoas de Direito Público.

7.º) Todavia, não é menos certo que o Digno e Operoso Procurador do Estado afirmou, em razões finais, que as Diretoras dos Grupos Escolares, não obstante continuadas advertências em contrário, continuam a contratar serventes, pagando-as através da Caixa Escolar.

8.º) Ora, essa assertiva merece exame acurado, pelo que de importância representa para o desate da presente controvérsia.

9.º) Vejamos então — apesar de agirem «sponte propria» as Diretoras agem em nome do Estado e d. v. parece-nos que o Estado deve respon-

der pelos atos de seus prepostos. situação essa que julgamos (erroneamente, registre-se), supre, digo, superada pela fusão entre os antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro. Vale ressaltar ainda que a reclamante, pessoa de poucas luzes, em suas razões finais, informa que a sua contratação para os serviços que executava, foi feita com a promessa da Diretora de anotar posteriormente sua carteira de trabalho.

10.º) Não fora isso bastante, há poderar-se, outrossim, que a reclamante nenhuma culpa cabe se a sua contratação (de fato, é inquestionável), não obedeceu às normas administrativas pertinentes à hipótese e o que é insustentável, é o Estado valer-se de uma possível nulidade para a qual, em nada concorreu a reclamante.» (fls. 11/12).

A sentença de primeiro grau foi mantida por acórdão assim ementado:

«Não infirma a relação empregatícia ter sido a recorrida admitida pela diretora da caixa escolar. Trata-se de serviços recebidos pelo Estado do Rio de Janeiro que os reconhece necessários ao melhor funcionamento das unidades de ensino. Houvesse real oposição do Estado e o mesmo, com os poderes inerentes à Administração, já os teria recusado ou evitado. Modalidade verbal e tácita do contrato de trabalho.» (fls. 28).

Recurso de revista não conhecido e improficuamente opostos embargos.

E apresentado recurso extraordinário afirmando-se ofensa aos artigos 13, § 1.º e 57, inciso II, c/c art. 200, da Constituição Federal.

Não ocorreram as pretendidas violações.

O que se decidiu é que, se o Estado, mesmo tacitamente, contrata empregado e permite que lhe preste serviços mediante remuneração, não lhe pode negar outros benefícios, como, por exemplo, o repouso semanal remunerado e férias, garantidos por preceitos constitucionais (C. F. art. 165, incisos VII e VIII).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente.

TST — RR — 5.302/77

(Ac. TP — 3.258/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — Advogado: Dr. Ildélio Martins — Recorrido: Augusto Fernando Beduschi — Advogado: Dr. Rubem José da Silva.

9.ª REGIÃO

Despacho

Contestando reclamação apresentada pelo Recorrido, o Recorrente arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, afirmando inexistência de relação de emprego, pois, nos termos do contrato de f. 26, haveria um simples credenciamento, no qual o Recorrido prestaria serviços como profissional liberal.

Do exame da prova produzida concluiu-se pela existência de relação de emprego e não de mero credenciamento (sentença de fls. 59/61).

Em grau de recurso ordinário foi, também, mantido esse entendimento, dando-se como comprovada a subordinação, caracterizadora da relação laboral (acórdão de fls. 105/112).

Não conhecida a revista do Recorrente e improficuos os embargos opostos (acórdãos de fls. 183/185 e 216).

E apresentado recurso extraordinário afirmando-se infração aos artigos 99 e 106, da Constituição Federal.

A matéria de existir ou não acumulação de cargos vedada no artigo n.º 99 da Lei Maior não foi ventilada no acórdão recorrido. Falece, pois, de prequestiona-

mento. Ademais, saber-se se o documento de f. 44, comprova ou não tal acumulação é matéria de fato e prova não agitada na via do apelo extremo.

A arguição de ofensa ao disposto no artigo 106 do texto constitucional vigente, que permitiria contratação pelo Estado do Paraná e suas autarquias, de técnicos sem contrato regido também não procede.

Verifica-se dos autos que o Recorrido foi contratado em 1.º de fevereiro de 1969. Sendo assim, irrecusavelmente, foi beneficiado pelo então vigente artigo 104, da Constituição de 24-1-1967, no qual era determinado aplicar-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para funções de natureza técnica ou especializada.

Essa era sua situação quando entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.

Já tendo adquirido, por disposição constitucional expresso, direito à proteção das leis trabalhistas, a Lei Estadual posterior, permitida pelo artigo 106 da Constituição vigente, não o poderia atingir.

Indefiro o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente.

TST — RR — 371/78

(Ac. TP — 3.274/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa — Recorrido: Agenor Martins Vieira. — Advogado: Dr. Christovam Carneiro da Cunha

2.ª REGIÃO

Despacho

Decidiu a Colenda 3.ª Turma deste Tribunal.

Servidores públicos cedidos. — Direito de opção — Lei 6.184/74.

A Lei 6.184/74 regulamentada pelo Dec. 75.478, de 14.3.75, através da qual facultou-se aos funcionários públicos que viessem prestando serviços a empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público Federal, o direito de optarem pela integração definitiva nos quadros de pessoal dessas entidades, estabeleceu, como única condição, um prazo para o exercício da aludida opção, prazo esse que foi fixado, pelo já referido Decreto em 50 dias a contar da publicação do Decreto.

Constituiu princípio elementar de interpretação jurídica que onde a lei não distingue nem restringe, não pode o intérprete distinguir nem restringir. Se a lei e seu decreto regulamentador não previram nem estabeleceram qualquer ressalva, restrição ou mesmo a necessidade de concordância por parte da empresa, para a validade e eficácia da opção acima referida, não podia a reclamada, achar pretexto ou razões não previstas na lei, para indeferir a aludida opção.

Revistas não conhecidas.» (f. 475).

E apresentado recurso extraordinário no qual se afirma a incompetência da Justiça do Trabalho, pois a Recorrente não estaria obrigada a aceitar a opção manifestada pelos servidores públicos a ela cedidos e, conseqüentemente, malferido estaria o artigo 153, § 2.º, da Constituição.

Tanto a questão de competência quanto o mérito propriamente dito giram em torno da interpretação da natureza, eficácia e extensão do direito de opção criado pela Lei n.º 6.184, de 1974.

E, pois, evidente, que o litígio não ultrapassa as lindes de mera aplicação e interpretação dos preceitos da já mencionada Lei 6.184, de 1974.

Assim, incabível o recurso interposto.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 1.º de junho de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente.

TST — RR — 649/78

(Ac. TP — 3.276/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A. — Advogado: Dr. Roberto Benatar — Recorrido: José Linhares de Deus — Advogado: Dr. Eder Rodrigues.

1.ª REGIÃO

Despacho

Pelo acórdão de fls. 97/98, a Colenda 3.ª Turma deste Tribunal não conheceu de revista interposta contra acórdão no qual se decidira:

«A opção do servidor cedido, pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho, é direito inquestionável e, como tal, não poderá ser recusado pelo empregador».

Improficadamente foram opostos embargos.

E apresentado recurso extraordinário no qual se afirma a incompetência da Justiça do Trabalho, pois a Recorrente não estaria obrigada a aceitar a opção manifestada pelos servidores públicos a ela cedidos e, conseqüentemente, malferido estaria o artigo 153, § 2.º, da Constituição.

Tanto a questão de competência quanto o mérito propriamente dito giram em torno de interpretação da natureza, eficácia e extensão do direito de opção criado pela Lei n.º 6.184, de 1974.

E, pois, evidente, que o litígio não ultrapassa as lindes de mera aplicação e interpretação dos preceitos da já mencionada Lei 6.184, de 1974.

Assim, incabível o recurso interposto.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente.

TST - AI - 2834/76

(Ac. TP - 18/79).

Recurso Extraordinário.

Recorrentes - União Federal e Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogados - Drs. Gildo Corrêa Ferraz (1.º Sub-procurador-Geral da República e Carlos Roberto de Oliveira Costa) — Recorridos - Vilson Prado e outros — Advogado - Dr. Enoz Zancanti Azambuja.

4.ª REGIÃO

Despacho

Os Recorridos são funcionários públicos do Estado do Rio Grande do Sul, ao qual prestavam serviço na Viação Férrea do Rio Grande do Sul VIFER, cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., quando da absorção daquela ferrovia.

Pretenderam os Recorridos, ao ajuizarem a reclamatória, lhes fossem concedidos as mesmas remunerações deferidas aos funcionários públicos federais cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A.

Isto lhes foi reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Desde o primeiro grau de jurisdição a Rede Ferroviária Federal S.A. arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, declinando para Justiça Federal Ordinária, afirmando que haveria interesse da União Federal. O interesse desta última seria o vir a pagar importâncias maiores de aposentadorias aos Recorridos, no futuro, quando se aposentarem, em virtude de quaisquer aumentos concedidos. A virar esta interpretação, interesse da União ocorreria em todos os pleitos sobre montante salarial, fosse qual fosse a empresa reclamada, pois dessa importância decorrerá o montante da aposentadoria, paga pela Previdência Social, cujos órgãos são autarquias federais.

As fls. 86, a União Federal procura ingressar no pleito, como assistente, procurando deslocar a competência para a Justiça Federal. Nesses pedidos, como justificativa, limita-se a alegar ter interesse na vitória da Rede Ferroviária Federal S.A.

Negado o ingresso da União Federal e mantida a condenação da Rede Ferroviária

Federal, estas, em petição conjunta, ingressaram com recurso extraordinário.

A remuneração isonômica foi deferida com apoio na Lei 3.887/61 e nos artigos 444 e 468, da CLT, constituindo matéria de natureza trabalhista inquestionável, visto tratar-se de disciplina normativa da remuneração durante acessão. E as normas legais que foram aplicadas para impedir o tratamento discriminatório pela origem dos empregados têm como destinatários a empresa recorrente e seus servidores. Assim, quer em razão da matéria, quer em relação às partes, a lide é de natureza trabalhista, não cabendo falar-se em incompetência desta Justiça e muito menos em violação dos dispositivos constitucionais indicados.

Quanto ao mérito, o recurso é interposto por ofensa oblíqua à Constituição, o que o inviabiliza a teor da regra contida no artigo 143, da Carta Magna. Por má interpretação ou aplicação do artigo 461, da CLT, não se justifica o apelo extremo. Acrescente-se que a decisão de mérito não aplicou o artigo 461, da CLT, visto não ser o pedido de equiparação previsto naquele dispositivo consolidado, mas em tratamento isonômico previsto em lei específica.

A União Federal nunca conseguiu demonstrar seu interesse jurídico no pleito. Pretendeu intervir unicamente para obter deslocação da competência, para Justiça Federal. Agora, mudando de tática, no apelo extremo pede aplicação da jurisprudência da Suprema Corte, no caso dos antigos servidores da E. F. Sorocabana, pois os Recorridos são funcionários cedidos pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul - VIFER. A virar tal tese, a competência não seria da Justiça Federal e sim da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

Indefiro ambos os recursos.

Publique-se.

Após o decurso do prazo para eventual agravo de instrumento por parte da Rede Ferroviária Federal S.A., remetam-se os autos à Procuradoria Geral da República, tendo em vista o disposto no artigo 236, § 2.º, do CPC. Brasília, 1.º de junho de 1979. — *João de Lima Teixeira* Ministro Presidente

1891/77

(Ac. TP - 3081/78).

Recurso Extraordinário.

Recorrente - Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado — Dr. Roberto Benatar — Recorridos - Tibirica Menezes de Sá e outros — Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

4.ª REGIÃO.

Despacho

O acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da empresa, sob fundamento de que «se a empregadora permite a existência de desvio de função, não pode posteriormente negar o direito ao reenquadramento pleiteado sob a alegação de que os empregados não possuem aptidão para o exercício da mesma» (ementa às fls. 15).

Contra essa decisão, a ora Recorrente interpôs revista (fls. 18/19), na qual arguiu violação do artigo 461, da CLT, e divergência com o único aresto citado às fls. 18, não se alegando matéria constitucional.

Trancada a revista (fls. 32/33), a ora Recorrente agravou de instrumento (fls. 2/3).

A Primeira Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 45/46, negou provimento ao agravo por não caracterizada a divergência e porque não se pleiteara equiparação mas enquadramento, não havendo ofensa ao artigo 461, da CLT.

Embargos indeferidos e agravo regimental improvido pelo acórdão do qual se recorre.

No recurso extraordinário (fls. 65/68), alega-se violação dos artigos 85, I, e 153, § 2.º, da Constituição, argumentando-se que a Recorrente possui quadro de carreira e, conseqüentemente, impossível a equiparação salarial.

O artigo 85, I, da Constituição, não impede que o Poder judiciário decida lide sobre

enquadramento de empregado de empresa de economia mista. As decisões ordinárias desta Justiça Especializada não negaram validade à existência do quadro de carreira. Pelo contrário, ao admitirem a ocorrência do desvio funcional não só afirmaram a validade do quadro, mas também fizeram-no valer diante do arbítrio daqueles que se negaram a acatar as normas regulamentares da própria empresa. Se houve desvio houve desrespeito ao quadro. Conseqüentemente também não há falar-se em ofensa ao § 2.º, do artigo 153, da Constituição, posto que se decidiu com apoio nas normas tutelares e regulamentares da relação de emprego.

A Recorrente insiste em caracterizar a lide, afirmando que se deferiu equiparação salarial a despeito da existência do quadro de carreira.

Não houve condenação da Recorrente a equiparar os vencimentos, mesmo porque não há paradigma. A Recorrente foi condenada a proceder ao enquadramento dos Recorridos como auxiliares de estação.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1979 — *Ministro Raymundo de Souza Moura* Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST - AI - 2585/77

(Ac. TP - 17/79).

Recurso Extraordinário.

Recorrente - Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogado - Dr. Célio Silva — Recorrida - Ana Maria dos Santos — Advogado - Dr. Rubem José da Silva.

2.ª REGIÃO

Despacho

Neste processo discute-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir lide surgida sobre complementação de pensão, em decorrência de norma regulamentar da empregadora.

E oferecido recurso extraordinário, alegando-se atrito com o artigo 142, da Constituição Federal, por incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e decidir a pendência.

Tratando-se de litígio decorrente de cláusula constante de contrato de trabalho, evidentemente a solução cabe a esta Justiça do Trabalho.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando recurso idêntico, interposto pela Recorrente, assim decidiu:

«Trabalho. Pensão. Complementação. Atribuída pela autora à empresa a responsabilidade pela complementação, em virtude de cláusula do contrato de trabalho. Nesse caso, competente é a Justiça do Trabalho para a ação de beneficiária da pensão.» (RE 89.546-9 - Tribunal Pleno. 5/10/1978. Relator designado o Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda. DJ-6/4/79, pág. 2.685).

Assim sendo, indefiro o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1.º de junho de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente

TST - AI - 3125/77

(Ac. - TP - 19/79).

Recurso Extraordinário

Recorrente - Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogado - Dr. Célio Silva — Recorrida - Francisca Garcia Morelli — Advogado - Dr. Rubem José da Silva.

2.ª REGIÃO.

Despacho

Neste processodiscute-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir lidesurgida sobre complementação de pensão, em decorrência de norma regulamentar da empregadora.

E oferecido recurso extraordinário, alegando-se atrito com o artigo 142, da Constituição Federal, por incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e decidir a pendência.

Tratando-se de litígio decorrente de cláusula constante de contrato de trabalho, evidentemente a solução cabe a esta Justiça do Trabalho.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, apreciando recurso idêntico, interposto pela Recorrente, assim decidiu:

«Trabalho. Pensão. Complementação. Atribuída pela autora à empresa a responsabilidade pela complementação, em virtude de cláusula do contrato de trabalho. Nesse caso, competente é a Justiça do Trabalho para a ação de beneficiária da pensão.» (RE 89.546-9 - Tribunal Pleno. 5/10/1978. Relator designado o Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda. DJ-6/4/79, pág. 2.685).

Assim sendo, indefiro o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1.º de junho de 1979 — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente

TST - AI - 275/78.

(Ac. TP — 3147/78).

Recurso Extraordinário.

Recorrente — Rede Ferroviária S/A — Advogado — Dr. Roberto Benatar — Recorridos — Raimundo Porto Vieira e outros — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

5.ª REGIÃO

Despacho

As instâncias ordinárias desta Justiça Especializada entenderam que a Lei n.º 4.345/64 aplica-se ao servidos cedido à Recorrente.

A revista da empresa foi inadmitida por este Tribunal, sob fundamento de que o servidor cedido tem os direitos dos empregados da empresa onde ele se insere.

1No recurso extraordinário (fls 107/110) alega-se ofensa ao § 2.º, do artigo 153, da Constituição.

Registre-se, de início, que a matéria constitucional só foi argüida quando dos embargos infringentes, não tendo sido apreciada no despacho que trancou a revista e sim no acórdão que julgou o agravo de instrumento. Conseqüentemente, a rigor, não há prequestionamento.

De qualquer forma, a decisão recorrida não contrariou o § 2.º, do artigo 153, da Constituição, posto que a condenação tem suporte na Lei 4.345/64, cuja aplicação aos servidores cedidos à Recorrente é matéria que não ultrapassa os limites de sua interpretação.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 1979. — *Ministro Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST - AI - 1187/78

(Ac. TP — 142/79).

Recurso Extraordinário

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado — Dr. Carlos Roberto O. Costa — Recorridos — Anibal Evangelista dos Santos e outros — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

5.ª REGIÃO

Despacho.

A última decisão de mérito é o acórdão regional (fls.24/25) que entendeu fazerem jus, os Reclamantes, ao aumento de 110% previsto na Lei n.º 4.345/64, com as repercussões pecuniárias vencidas e vincendas respeitadas a prescrição bienal.

Contra esta decisão, a ora Recorrente, interpôs revista (fls. 26/30), com apoio, apenas, na letra «b» do artigo 896, da CLT, apontando como violados os artigos 1.º, do

Decreto Estadual 44.380/57; 7.º, da CLT; 34, do Decreto-Lei 5/66 da Lei 4.345/64 e 6.º da Lei 4.564/64.

A revista foi denegada pelo despacho de fls. 31 que a examinou quanto à sua admissibilidade, nos limites da sua própria fundamentação.

Agravou de instrumento a ora Recorrente, sustentando o cabimento da revista pela sua fundamentação (fls. 2/4).

A 3.ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 70/71, negou provimento ao agravo sob fundamento de que a decisão regional estava acorde com o entendimento deste Tribunal fixado no Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica n.º 2/66.

Nos embargos (fls. 73/76) é que a ora Recorrente inova os fundamentos do seu inconformismo, apontando como violado o § 2.º, do artigo 153, da Constituição, em evidente impugnação ao mérito do acórdão regional e não à decisão embargada.

Inadmitidos os embargos, a ora Recorrente agravou regimentalmente.

O acórdão recorrido (fls. 87) negou provimento ao agravo.

No recurso extraordinário (fls. 89/92), alega-se violação do Dissídio Coletivo n.º 2/66, das leis 4.345/64, 564/64, do artigo 818, da CLT, e do § 2.º do artigo 153, da Constituição.

Registre-se, de início, que, a rigor, não há questionamento de matéria constitucional, posto que o exame do recurso da revista, único aspecto analisado nesta instância extraordinária da Justiça do Trabalho, não se fez à luz do posteriormente indicado preceito constitucional. No processo não se age por saltos como fez a ora Recorrente ao impugnar somente nos embargos, o mérito do acórdão regional pelo § 2.º, do artigo 153, da Constituição.

Por violação das normas legislativas e Jurisdicionais indicadas não se viabiliza o apelo extmo, em face do disposto no artigo 143, da Constituição.

Finalmente, não há ofensa direta ou oblíqua ao § 2.º, do artigo 153, da Carta Magna, posto que mesmo a decisão regional última de mérito, aplicou a Lei 4.345/64 e o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica 2/66.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — AR — 3/76.

(Ac. TP — 457/79).

Embargos infringentes

Embargante — Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS — Procurador — Dr. Paulo Cesar Gontijo — Embargado — Nilo de Castro — Advogado — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Despacho

Não tendo sido unânime o acórdão embargado, admito, para discussão, os embargos de fls. 196/199.

Abra-se vista ao Embargado, para fins de impugnação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente.

TST — RO-AR — 256/77.

(Ac. TP — 2459/78).

Recurso Extraordinário.

Recorrente — CARBRASMAR S/A — Indústria e Comércio — Advogado — Dr. Marco Aurélio Slerca — Recorrido — Sindicato dos Profissionais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serraria e Móveis de Madeira do Estado do Rio de Janeiro.

1.ª REGIÃO

Despacho

O acórdão recorrido entendeu que esta Justiça é competente para julgar ação de

cumprimento de sentença normativa na parte relativa ao desconto em favor do Sindicato.

O recurso extraordinário é interposto por violação ao artigo 142, da Constituição, com o argumento de que não se trata de litígio entre empregados e empregadores, nem tampouco de controvérsia oriunda de relação de trabalho.

Como bem acentuado na decisão recorrida, o inadimplemento de cláusula fixada em sentença normativa constitui violação ao artigo 545, da CLT, e ofensa ao direito do empregado sub-rogado ao Sindicato.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RO — DC — 133/78.

(Ac. TP — 2000/78).

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Costiça de São Paulo e outros — Advogada — dra. Loreta Maria V. Muselli — Recorrido — Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2.ª REGIÃO

Despacho

O Pleno deste Tribunal, pelo acórdão ora recorrido, manteve o salário profissional sob os seguintes fundamentos:

«Há longos anos têm os trabalhadores ligados ao Sindicato suscitante, a garantia de um salário condizente com os serviços profissionais que prestam.

Pelo decurso do tempo, o salário profissional da categoria dissidente, já se integrou como direito permanente em nada infringindo qualquer preceito constitucional ou legal.

Ocorre que, *in casu*, se trata de revisão de sentença normativa e não encontramos razão para retirar dito critério salarial.» (fls. 352).

Fl. No recurso extraordinário apontam-se como violados os artigos 142, § 1.º, e 165, XVII, da Constituição, impugnando-se, apenas, a manutenção da cláusula que assegurou o salário profissional à categoria suscitante.

O acórdão recorrido mais não fez que manter cláusula estabelecida em decisões normativas anteriores, não atirando com nenhum dos preceitos constitucionais invocados.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RO — DC — 295/78

(Ac. TP — 2905/78)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: *Santa Casa de Misericórdia de Manaus e outra* — Advogado: *Dr. Fernando Ricardo Cabral Wanzeller* — Recorrido: *Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Manaus* — Advogado: *Dr. Eurênio de Oliveira Junior*.

8.ª REGIÃO

Despacho:

Insurgem-se as Recorrentes contra duas cláusulas das decisões normativas, a saber:

a) Salário normativo;

b) Salário do substituto.

Pretendem que tais cláusulas contrariem os artigos 142, § 1.º e 165, inciso I, da Constituição Federal.

Não ocorrem os pretensos atentados às normas constitucionais.

Quanto ao salário normativo, o Venerando Supremo Tribunal Federal já assim se manifestou:

«Salário normativo. Sua legitimidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal» (RE 79.317, Relator o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Tribunal Pleno, 23.3.1977. DJ 30.9.77, pág. 6.683).

Ao apreciar a possibilidade de fixação do salário do substituto, a Suprema Corte assim decidiu:

«O salário do substituto não traduz fixação de salário mínimo profissional, mas é apenas meio hábil para garantir os efeitos da sentença normativa durante sua vigência. Inexistência de violação dos artigos 8.º, XVII, «b», e 142, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1-69» (RE 88.022, Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. Tribunal Pleno, 16.11.77. DJ 10.3.78, pág. 1.176).

Mais recentemente, também decidiu o Pretório Excelso:

«Salário do substituto. Acórdão que o defere não viola dos artigos 8.º, XVII, «b», e 142, § 1.º, da Constituição» (RE 86.916-6. Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Plenário, 2.5.79. DJ 25.5.79, pág. 4.121).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RO — MS — 3/78

(Ac. TP — 2559/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: *Ana Maria de Azevedo Barreto* — Advogado: *Dr. Rubem José da Silva* — Recorrida: *União Federal — Procurador da República* — *Dr. Antônio Pádua Ribeiro*.

2.ª REGIÃO

Despacho

O acórdão recorrido (fls. 180/183) não concedeu a segurança por não se acentuar violação de direito líquido e certo da impetrante na implantação de «Plano de Classificação de Cargos», relativamente ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

O recurso extraordinário (fls. 185/206) argui violação do artigo 153, § 3.º, da Constituição, sem esclarecer de que norma fluiria o seu pretendido direito adquirido, apenas afirmando, no item 3 (fls. 188), que os critérios seletivos do Ato n.º 509/74, do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, violaram os seus direitos adquiridos, embora no item 11 (fls. 195), contraditoriamente, declare não discutir a legitimidade de tais critérios.

A complexidade do caso, sob análise, impossibilita o reconhecimento da certeza e liquidez do alegado direito adquirido da ora Recorrente, que pode existir, mas que não se impõe pela evidência.

Não tendo o acórdão recorrido negado a possibilidade de direito adquirido, mas, a impossibilidade de reconhecimento da sua certeza e liquidez, não cabe falar-se em ofensa ao § 3.º, do artigo 153, da Constituição.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Recursos — Intimação.

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Os agravantes abaixo relacionados, por intermédio dos advogados citados, ficam intimados a efetuarem, no prazo de 10 (dez) dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal. Nesta Secretaria.

TST-7173/79 (RODC-424/77) — Agravante: Sindicato das Sociedades de Crédito Fi-

nanciamento e Investimentos do Município do Rio de Janeiro — Agravado: Sindicato dos Empregados nos Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro — Ao. Dr. Cássio Mesquita Barros Junior.

TST-7191/79 (RR-4148/75) — Agravante: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Agravados: José Rodrigues da Conceição e outro — A Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

TST-7212/79 (RODC-104/78) — Agravante: Lundgren Irmãos Tecidos S.A. — Agravado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí (SP) — Ao Dr. José Maria de Souza Andrade.

TST-7237/79 (RR-3166/77) — Agravante: Casa Anglo Brasileira S.A. — Agravados: Anicéia Gusmão da Silva e outra — Ao Dr. Márcio Gontijo.

Recursos — Intimação

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Vista, por 5 (cinco) dias ao agravado para contramunitar.

TST-3973/78 (ROAR-241/76) — Agravante: Octaviano Francisco da Silva — Agravado: Empresa Jornalística Brasileira S.A. «O Globo» — Ao Dr. Rômulo Marinho.

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Vista, por 10 (dez) dias ao recorrido para contra-arrazoar.

TST-AI-3600/76 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorridos: *Waldemar Jorge e outros* — Ao Dr. Carlos Affonso de Souza Frões.

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Os agravantes abaixo relacionados, através dos advogados citados, ficam intimados a efetuarem no prazo de 10 (dez) dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal. Nesta Secretaria.

TST-7210/79 (AI-2838/76) — Agravantes: União Federal e Rede Ferroviária Federal S.A. — Agravados: *Brasil Reis Dias e outros* — Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa (RFFSA).

TST-7211/79 (AI-3239/76) — Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. — Agravados: *Rivadavia Freitas Pereira e outros* — Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

TST-7277/79 (RR-2534/76) — Agravante: *Toldos Dias S.A.* — Indústria e Comércio — Agravado: *Cássio Pereira Dias* — Ao Dr. *Il-délio Martins*.

TST-7357/79 (RR-1136/77) — Agravante: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Agravados: *Antonio Cesário da Silva e outros* — A Dra. *Maria Cristina P. Cortes*

TST-7358/79 (RR-4687/77) — Agravante: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Agravados: *Américo Delanese e outros* — A Dra. *Maria Cristina Paixão Cortes*.

Recursos — Intimação

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Vista, por 10 (dez) dias ao recorrido para contra-arrazoar

RR-473/76 — Recorrentes: *Pedro Ritto e outros* — Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — A Dra. *Maria Cristina Paixão Cortes*.

RR-3957/76 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorridos: *Valentim Jesus Viana de Oliveira e outros* — Ao Dr. *José Moura Rocha*.

AI-1410/77 — Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Recorrido: *Pedro Rocha Bianchini* — Ao Dr. *Ricardo Arthur Costa e Trigueiros*.

Recursos — Intimação

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Vista, por 10 (dez) dias ao recorrente para arrazoar.

TST-RR-2890/77 — Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo — Recorrido: *Manoel Antonio Alves Toledo* — A Dra. *Maria Cristina Paixão Cortes*.

TST-RR-3483/77 — Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo — Recorrido: Ademir da Costa Bravos — A Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

Terceira Turma

TST — AI — 2.461/77

(Ac. 3.ª T — 1.472/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A — Advogada: Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias — Recorridos: Agnelo Ribeiro e outros — Advogado: Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto

3.ª REGIÃO

Despacho

O recurso extraordinário é interposto sob fundamento de que a decisão recorrida violou os artigos 832 e 896, da CLT; 34 e 36, da Lei 6.435/77, e via de consequência, os artigos 142 e 153, §§ 2.º e 3.º, da Constituição, quanto à questão da competência desta Justiça para apreciar pedido de complementação de aposentadoria ajustado contratualmente e ofensa ao artigo 11, da CLT, e §§ 2.º e 3.º, do artigo 153, da Constituição, quanto à matéria prescricional.

A aposentadoria móvel vitalícia é objeto de cláusula integrante do contrato de trabalho, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal sobre a competência da Justiça do Trabalho.

Os artigos 34 e 36, da Lei 6.435/77, não alteram esta competência, posto que as citadas normas legislativas não transformam a ora Recorrente em autarquia ou empresa pública federal, nem fazem da União ou da entidade autárquica empresa pública federal assistentes da Recorrente.

No que concerne à questão prescricional, além de não ser matéria constitucional, é assunto que não ultrapassa os limites da interpretação do artigo 11, da CLT, não se podendo negar a razoabilidade da jurisprudência predominante nesta Justiça e consubstanciada no Prejulgado 48.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente.

TST — RR — 4.200/77

(Ac. 3.ª T — 1.416/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A — Advogada: Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias — Recorrido: Hélio Campos — Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

3.ª REGIÃO

Despacho

O recurso extraordinário é interposto sob fundamento de que a decisão recorrida violou os artigos 832 e 896, da CLT; 34 e 36, da Lei 6.435/77, e via de consequência, dos artigos 142 e 153, §§ 2.º e 3.º, da Constituição, quanto à questão da competência desta Justiça para apreciar pedido de complementação de aposentadoria ajustado contratualmente.

A aposentadoria móvel vitalícia é objeto de cláusula integrante do contrato de trabalho, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal sobre a competência da Justiça do Trabalho.

Os artigos 34 e 36, da Lei 6.435/77, não alteram esta competência, posto que as citadas normas legislativas não transformam a ora Recorrente em autarquia ou empresa pública federal, nem fazem da União ou da entidade autárquica empresa pública federal assistentes da Recorrente.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 1.º de junho de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente.

TST — RR — 4.927/77

(Ac. 3.ª T — 556/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Companhia Siderúrgica Mannensmann — Advogada: Dra. Harleine Gues Bernardes Dias — Recorridos: Benedita Vaz Diniz e outros (Herdeiros de João Sodário Campos) — Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida.

3.ª REGIÃO

Despacho

A sentença (fls. 53/58) declarou nula a rescisão do contrato de trabalho e, em consequência, condenou a reclamada a pagar, com juros e correção monetária, as quantias devidas a título de salário-família e complementação salarial, relativas ao benefício de auxílio-doença do INPS, desde o afastamento até a eventual aposentadoria do empregado, devendo a empresa manter a relação de emprego, enquanto durar a suspensão contratual, garantidos os direitos e vantagens que beneficiarem a categoria profissional.

O acórdão regional (fls. 83/87), com base na prova, manteve a decisão de primeiro grau, entendendo demonstrada a incapacidade do empregado à época do acordo rescisório e sustentando as teses de que: a) a Junta tinha competência para decretar a curatela, para efeito laboral; b) a interdição foi decretada no curso da lide trabalhista, com efeito declaratório.

Na revista (fls. 88/91) argüiu-se violação do artigo 153, § 3.º, da Constituição, ao argumento de que os efeitos de interdição surgem da sentença e, inexistindo esta à época do acordo rescisório, este é ato jurídico perfeito e acabado.

A Terceira Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 206/207, não conheceu da revista, porque as instâncias ordinárias julgaram nulo o ato de homologação de rescisão contratual com base na prova da incapacidade do empregado à época da transação.

O acórdão do Pleno (fls. 224) confirmou o despacho indeferitório dos embargos.

No recurso extraordinário (fls. 226/228) alega-se ofensa ao artigo 153, § 3.º, da Constituição, com o argumento de não comprovado qualquer vício no ato rescisório.

A questão da validade do ato rescisório do contrato de trabalho envolve o reexame da prova, constituindo-se em matéria que não pode ser objeto de recurso extraordinário. Se as instâncias ordinárias desta Justiça decidiram que o empregado era incapaz quando transacionou os seus direitos, declarando nulo o rescisivo ato, descabe a revista e, com maior razão, recurso extraordinário que se fundamenta na assertiva de ofensa a ato jurídico perfeito e acabado.

A questão da preexistência ou não de processo de interdição é totalmente irrelevante. Se o emereado era incapaz à época do acordo rescisório de seu contrato de trabalho tal ato pode ser anulado, estando ou não o empregado interditado. Anulável é o ato do incapaz, não apenas o ato do incapaz, que já está interditado.

As instâncias ordinárias desta Justiça decretaram a nulidade do ato rescisório porque entenderam provada a incapacidade do empregado. Contra essa decisão não cabe revista e nem recurso extraordinário.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente.

TST — RR — 887/78

(Ac. 3.ª T — 1.252/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo — Advogada: Dra. Maria Cristina Paixão Cortes — Recorrida: Aurelina Adélia de Faria Silva — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2.ª REGIÃO

Despacho

A Recorrente pretende que a Recorrida não esteja sujeita à legislação trabalhista e sim à Lei Municipal n.º 7.747, de 27.6.1972, o que a transformaria em mera «contratada».

Nesta Justiça do Trabalho, o exame das cláusulas do contrato de fls. 14, prorrogado posteriormente várias vezes (fls. 10, 11, 12 e 13) levou à conclusão de que seqüentemente, cabia à Justiça Especializada decidir a lide.

É apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os artigos 15, inciso II, alínea «b»; 106, 142 e 153, § 3.º, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Tais violações ocorreriam porque a Recorrida teria sido alcançada pela Lei Municipal n.º 7.747, de 1972, baixada em face do artigo 106 da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional de 1969.

Como se vê do contrato de fls. 14, a Recorrida foi contratada em 31.5.72. Assim, quando foi promulgada a Lei Municipal n.º 7.747, de 27.6.1972, já estava no uso e gozo das garantias contidas na CLT.

A Lei Municipal, posterior à contratação, não poderia tirar-lhe os direitos já adquiridos.

Incabível, pois, o apelo extremo.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 1979. — *Ministro Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RR — 2.462/78

(Ac. 3.ª T — 103/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. — CELESC — Advogado — Dr. Mauri Dirceu de Araujo Gomes — Recorridos — José Evangelista da Silva e outros — Advogado — Dr. Eduardo Luiz Musisi

9.ª Região

Despacho

Pelo telex de fls. 112 pretende-se interpor recurso extraordinário, alegando-se que acórdão da Colenda 3.ª Turma teria infringido dispositivos constitucionais.

Não se explicita, todavia, quais disposições da lei maior teriam sido contrariadas pelo aresto recorrido.

Para que se possa admitir apelo extremo é imprescindível demonstrar-se, no pedido de interposição, o cabimento do recurso.

por absoluta falta de fundamentação, nego seguimento.

publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1979. — *Ministro Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RR — 3.151/78

(Ac. 3.ª T — 109/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. — CELESC Advogado — Dr. Mauri Dirceu de Araujo Gomes — Recorrido — Rodolfo Borinelli — Advogado — Dr. Otacilio Peron

3.ª REGIÃO

Despacho

Pelo telex de fls. 139 pretende-se interpor recurso extraordinário, alegando-se que acórdão da Colenda 3.ª Turma teria infringido dispositivos constitucionais.

Não se explicita, todavia, quais disposições da lei maior teriam sido contrariadas pelo aresto recorrido.

para que se possa admitir apelo extremo é imprescindível demonstrar-se, no pedido de interposição, o cabimento do recurso.

por absoluta falta de fundamentação, nego seguimento.

publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1979. — *Ministro Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

E — AI — 1.521/78 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A — Dr. Carlos Roberto O. Costa — Embargados: Edgar Nascimento dos Santos e Outros — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

1. O agravo de instrumento da REFESA foi desprovido (60), pois o acórdão regional e o despacho agravado conformam-se à Súmula 50 (60).

2. Embargos decaratórios da vencida (62) foram acolhidos, para esclarecer que, sobre a majoração salarial com base na Lei 4.345/64, a sentença proferida no dissídio Coletivo n.º 2/66 reconheceu esse aumento salarial a ferroviários como o reclamante (68).

3. Nos embargos infringentes (71), a Rede limita-se à interpretação da sentença normativa referida, o que refoge ao âmbito de tal recurso.

4. Denego seguimento. Intime-se.

Em 1-6-79 — *Coqueijo Costa* — Ministro Presidente

E — AI — 2.758/78 — Embargante: José Roberto Lapola — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo — Embargado: Banco do Brasil S/A — Dr. Maurício Azevedo P. Chaves

Despacho

1. O agravo de instrumento do empregado foi desprovido.

Ele era tesoureiro e seu cargo foi tido como de confiança, a teor do artigo 224 da CLT. Seu rebaixamento com caráter punitivo não foi tratado no aresto regional, nem prequestionado em embargos declaratórios (178-179).

2. Nos embargos (130), o vencido discreta sobre fatos e provas e invoca dois arestos — um, sobre caixa bancário, que refoge à espécie, outro, sobre simples denominação de cargo, e não foi com base apenas nisso que o agravo foi desprovido.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 1-6-79. — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E — AI — 2.771/78 — Embargante: Ivan de Barros Bella — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo — Embargado: Engetec — Empresa Nacional Gráfica e Editora — Técnica Ltda. — Drs. Sueli Avellar Fonseca

Despacho

1. O agravo de instrumento do empregado foi desprovido (69).

O próprio autor afirmou, na inicial, que o aumento salarial decorreu de acordo ou contrato entre as partes, e não de promoção como pretende como pretenda inovar (71).

2. Nos embargos (74), o vencido investe na interpretação de cláusula normativa de que se quer beneficiar. 3. Denego seguimento. Intime-se. Em 1-6-79. — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E — AI — 2.937/78 — Embargante: Nelson dos Reis e Outro — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo — Embargada: Cia Municipal de Transportes Coletivos — Dr. José Roberto Vinha

Despacho

1. O agravo de instrumento dos empregados foi desprovido (49).

O Regional teve como não comprovado a equiparação salarial nos seus pressupostos, e o despacho agravado referendou o entendimento. A matéria circula apenas no âmbito fático (50).

2. Nos embargos (53), os vencidos invocam os preceitos constitucionais e consolidados sobre isonomia, oferecendo divergência que se arrima em outro fato espécie e não exige a rigorosa identidade prevista em lei.

3. Denego seguimento. Intime-se

Em 1-6-79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E — AI — 3.112/78 — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Dra. Harleine Gueiros B. Dias — Embargado: Gentil Machado da Costa — Dr. Geraldo Cezar Franco

Despacho

1. O agravo de instrumento do Banco foi desprovido (53).

A equiparação pretendida e deferida diz respeito à gratificação de função, que não pode ser diferente quando comprovados os pressupostos do artigo 461 consolidado (55).

2. Nos embargos (57), o empregador vencido afirma que se rebelou contra a equiparação concedida pelo regional com base em anuênios, parcela sem conotação salarial.

As apontadas omissões, porém, não foram prequestionadas em embargos declaratórios. Por essa razão, o julgado de fls. 60 não serve ao conflito pretoriano.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 1-6-79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-AI-3.116/78 — Embargante: Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual — IAMSPE — Dra. Harleine Gueiros B. Dias — Embargada: Elza Repetto — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

1. O agravo de instrumento do IAMSPE foi desprovido (68).

Inaplicável à espécie o Decreto-lei 785/69, e os arestos colacionados na revista são de Turmas do TST (67).

2. Nos embargos (70), apontam-se violações simultâneas aos artigos 89 e 897 da CLT, que na realidade não ocorreram, por parte do despacho que trancou seguimento à revista. E o julgado colado a fls. 72 entende aplicável, ao caso concreto que deslindou, exatamente o Decreto-lei 785, afastado da hipótese sub-judice..

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 1.º.06.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-AI-3.295/78 — Embargante: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Dr. Fernando Neves da Silva — Embargado: Edelson Antonio Barreto — Dr. Koshi Ono

Despacho

1. O agravo de instrumento da CMTC foi desprovido (31), por ter o Regional aplicado o Prejulgado 52, no que foi referendado pelo despacho agravado.

2. Nos embargos (33), a vencida alinha arestos contrários ao verbete, esquecida de que persiste o efeito processual do verbete simulado ou prejulgado, a impedir recurso de revista ou de embargos, quando invocado na decisão recorrida.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 1.º.06.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-AI-3.355/78 — Embargante: João Doja — Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargados: João Laureano e Outro

Despacho

1. O agravo do empregado reclamante foi desprovido. Teria ele recebido, pelos serviços executados, quantia superior à que lhe seria devida, o que, para a Turma «a qua», envolve matéria fática (39).

2. Nos embargos (41), o vencido invoca violação ao artigo 818 da CLT, que simplesmente distribui a prova entre as partes e não foi infringido na sua letra.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 1.º.6.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-AI-3.384/78 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Dr. Lino Alberto de Castro — Embargado: Aldecy Lucindo — Dr. Geraldo Cezar Franco

Despacho

1. O agravo de instrumento do Banco foi desprovido (45).

O horário contratado era de 6 horas e 15 minutos. A jurisprudência, nesse ponto, era de Turma do TST. E, quanto às gratificações semestrais, não houve violação do artigo 457 consolidado.

2. Nos embargos (49), o vencido acosta acórdãos sobre motoristas de Banco. Esse tema não foi versado na fundamentação do acórdão recorrido, nem houve prequestionamento com embargos declaratórios. Seguem-se julgados alusivos a artifices, tappeiros e vigias.

3. Vê-se, assim, que os embargos estão desfundamentados.

A eles nego seguimento. Intime-se.

Em 1.º.6.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-AI-3.410/78 — Embargante: Cia. Bandeirante de Seguros Gerais — Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Embargado: Antonio Ribeiro da Silva Neto — Dr. Rubens Xavier de Fraga

Despacho

1. O agravo de instrumento da empresa foi desprovido (60).

O reclamante era advogado — empregado, com carteira de trabalho anotada. A matéria é toda fática. (61).

2. Nos embargos (64), pretende a reclamada que a revista vingava por novo enquadramento de fatos, escorando-se em acórdão único de dez anos de idade.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 5.6.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-AI-3.574/78 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Dr. Lino Alberto de Castro — Embargada: Euniceas Paccini

Despacho

1. O agravo de instrumento do Banco foi desprovido (39).

Não foi violado o artigo 224 da CLT, nem afrontado o Prejulgado 46. A divergência oferecida com a revista não é específica (40).

2. Nos embargos (43), o vencido arrimase em arestos calçados em outros pressupostos fáticos. E não se afirmou, em contrário ao julgado colado a fls. 47, que o prejulgado 46 não seja abrangente.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 1.º.06.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-AI-3.575/78 — Embargantes: Antonio Mandri e Outros — Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: MELIORPEL — Papéis Industriais e Empregnados S/A — Dr. Nério S. W. Battendieri

Despacho

1. O agravo de instrumento dos empregados foi desprovido (116). Haviaprescrição — que, «data venia», não conduz à carência da ação, mas sim à improcedência — cujo marco inicial foi a data em que *Despacho*

1. O agravo de instrumento do empregado reclamante foi desprovido, pois apurado pela instância regional que a substituição não teve caráter definitivo, o que torna inviável o exame de alegação fática em contrário, em recurso de revista (34).

2. Nos embargos (36), o vencido invoca o artigo 468 da CLT, que cuida da alteração contratual proibida e não se adequa à espécie. Pela mesma razão, o julgado espeelhado a fls. 37 não serve ao conflito pretoriano.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 1.º.6.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-AI-3.662/78 — Embargante: LIGTH — Serviços de Eletricidade S/A — Dr. Célio Silva — Embargado: João Luiz Coutinho e Outros

Despacho

1. O agravo de instrumento de Ligth foi desprovido (35), pois o despacho agravado corretamente impediu o seguimento da revista, uma vez que o TRT fundara-se em prejulgado do TST (36).

2. Nos embargos (39), a vencida volta-se intuitivamente contra o Prejulgado 52, que tem força processual de impedir o seguimento da revista ou de embargos (CLT, artigos 896 e 894, respectivamente).

3. Denego o recurso. Intime-se.

Em 5.6.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-AI-3.70/7 — Embargante: Unibanco — Corretora de Valores Mobiliários S/A. — Dr. Márcio Gontijo — Embargado: Ailton Rodrigues Leite — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

1. O agravo de instrumento do Uibanco foi desprovido (2), porque a revista trançada no juízo de admissibilidade regional se opunha a Súmula e Prejulgados do TST (29).

2. O agravante vencido investe inutilmente contra a Súmula 55, não tendo eficácia, à luz do artigo 94 da CLT, a jurisprudência coligada contra o referido verbete.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 5.6.79. — *Coqueijo Costa*. — Ministro Presidente.

E-AI-3.837/78 — Embargante: Aloysio Xavier de Paula — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo — Embargado: Porcelana Schmidt S/A

Despacho

1. O agravo de instrumento do empregado reclamante foi desprovido. A revista versava matéria puramente fática (101) - assevera o aresto embargado:

Nos embargos (104), o vencido insiste no direito ao recebimento da indenização dobrada de períodos que dependeriam de prova.

Os acórdãos de fls. 107-108 são relativos a outra fatispécie.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 1.º.6.79 — *Coqueijo Costa* — Ministro Presidente.

E-AI-3.956/7 — Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S/A — Dr. Célio Silva — Embargado: Zebino Silva — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

1. O agravo de instrumento da LIGHT foi desprovido (45).

Trata-se de integração de horas extras no 13.º salário, nas férias e no repouso semanal (46).

Denego seguimento aos embargos, pois foram aplicados verbetes do TST, que lhes veda a admissão (Prejulgados 24 e 5 e Súmula 45). E a regra processual do artigo 894 da CLT.

3. Intime-se.

Em 5.6.79. — *Coqueijo Costa* — Ministro Presidente.

EMBARGOS%c E-AI-44/7 — Embargante: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. — Dra. M.ª Cristina P. Côrtes — Embargado: Claudiomiro Souza Trindade e outro.

Despacho%c 1. O agravo de instrumento da companhia foi desprovido (32).

Foram aplicados o Prejulgado 52 e a Súmula 7, o que basta para invalidar os embargos infringentes, que não merecem seguimento.

Indefiro. Intime-se.

Em 1.º.6.79. — *Coqueijo Costa*. — Ministro Presidente.

e-RR-49/78 — Embargantes: Tito da Natividade Smidt e Cia. Estadual de Energia Elétrica. — Drs.: Carlos Arnaldo Selva e Ivo

Evangelista de Avila. — Embargados: Os mesmos.

Despacho:

1. Embargos da reclamada.

A revista da companhia foi conhecida e, no mérito, provida, em parte, para excluir da condenação a parcela da integração das diárias (364), que, mesmo quando salariais — porque ultrapassam o salário de cinquenta por cento — são computadas apenas para efeitos indenizatórios, já que a maior remuneração, na indenização, é obrigatória como base do cálculo da mesma (365).

2. Nos embargos (368), o autor vencido acosta vários arestos que entende divergentes da tese abraçada pela Turma. Na realidade só o último de fls. 369 o é, ao afirmar que a integração das diárias resulta na irreduzibilidade do salário. Os anteriores firmam o princípio adotado no acórdão embargado, ou seja, o de que elas integram os cálculos indenizatórios de várias espécies.

3. Recebo o recurso da companhia na plenitude de sua devolutividade.

4. Embargos do reclamante.

No ponto da incorporação ao salário das diárias superiores a 50% do valor deste, é atritante o elenco de julgados coligidos a fls. 369.

Dou seguimento ao recurso do autor.

5. Intimem-se as partes. Vista aos embargados para, em oito dias, contra-razoarem simultaneamente.

Em 28.5.79 — *Coqueijo Costa*%b. — Ministro Presidente.

E-RR-724/78 — Embargante: Antonio Barbosa Marques — Dr. José Torres das Neves — Embargado: Banco Nacional S/A — Dr. Ant.º Carlos de Andrade Souza.

Despacho

1. A revista do Banco foi conhecida e provida, em parte, para excluir da condenação as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas e seus reflexos (73). O reclamante exercia cargo de chefia e percebia gratificação não inferior a 1/3 do salário (74).

2. O empregado vencido opôs embargos declaratórios (77), que foram «rejeitados» (83). E novos embargos de declaração, da mesma parte, foram rechaçados por intempestivos (89).

3. Nos embargos infringentes, invoca-se violação do artigo 457, § 2.º da CLT, que não cuida da espécie, e do artigo 224, também da Consolidação, que, de tão controvertida interpretação, não pode ter sido atingido na sua literalidade.

Os arestos colados a fls. 93-94 não infirmam a juridicidade da tese abraçada pela Turma «a qua».

4. Denego seguimento. Intime-se.

Em 1.º.6.79 — *Coqueijo Costa* — Ministro Presidente.

E-RR-766/78 — Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica — Dr. Ivo Evangelista de Avila — Embargado: José Lino Rosa e outro — Dr. Carlos Arnaldo Selva.

Despacho

1. A revista da CEEE foi conhecida, porém desprovida (192), pois é computável para a licença prêmio o tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 1.890/53 (193).

2. Nos embargos (196), a vencida acosta divergência jurisprudencial específica, quanto ao ponto.

3. Recebo o recurso na sua integral devolutividade.

Intime-se as partes.

Vista, em oito dias, aos embargados para contra-razões.

Cumpra-se.

Em 4.6.79 — *Coqueijo Costa* — Ministro Presidente.

E-RR-1.239/78 — Embargante: Hoithchi Taniguichi — Dr. Sebastião Lázaro Balbo — Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Dr. Lino Alberto de Castro.

Despacho

1. Já despachei os embargos infrigentes do Banco, aos quais deneguei seguimento, seguimento.

2. Quanto aos embargos do empregado reclamante (188), alega que a prescrição quinzenal decretada afronta julgado do TST que a fixa em trinta anos.

3. Dou seguimento ao recurso do autor, na sua plena devolutividade. Intimem-se as partes. Vista ao Banco embargado, em oito dias, para contra-razoar.

Em 1.º-6-79. — *Coqueijo Costa* — Ministro Presidente.

E-RR-1514/78 — Embargante: José Cavalcanti Mundi e outros — Dra. Margarida Pereira Damasceno — Embargado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A — Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias.

Despacho:

1. A revista do Banco foi conhecida e provida, para ser julgada improcedente a reclamatória, pelo que restou prejudicada a revista do empregado reclamante (113).

2. Embargos declaratórios do vencido (119) foram rejeitados (127).

3. Nos embargos infrigentes (129), forra-se o autor em julgados divergentes sobre a inteligência do artigo 1.090 do Código Civil, bastantes para o recebimento e encaminhamento do seu recurso, na integral devolutividade que a lei lhe dá.

4. Intimem-se as partes. Vista ao embargado, em oito dias, para contra-razoar. Cumpra-se.

Em 31.5.79 — *Coqueijo Costa* — Ministro Presidente.

E-RR-2.162/78 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Dr. Lino Alberto de Castro — Embargado: Zilmar Nunes — Dra. M.ª Lúcia V. Borba.

1. A revista do Banco reclamado não foi conhecida (108). A Junta deferiu ao autor diferenças resultantes da integração de horas extraordinárias nas gratificações semestrais (109). Disso, porém, o aresto regional não cuidou e embargos declaratórios não foram opostos. No mais, foi aplicado o Prejulgado 52 (109-110).

2. Nos embargos (112), o reclamado invoca acórdãos que ferem o Prejulgado referido e a Súmula 76. Por isso, não merecem admissão, a teor do que dispõe o artigo 894 da CLT, que veda tal recurso quando a decisão embargada se haja fundado em verbete do TST.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 4.6.79. — *Coqueijo Cost* — Ministro Presidente.

E — RR — 2.505/78 — Embargante: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A — Dr. Tito Flávio Aude. — Embargado: José Augusto Rist Netto — Dr. José Torres das Neves.

Despacho

1. A revista do UNIBANCO foi conhecida, porém desprovida (177), face às súmulas 42 e 78 do TST (178).

2. Tanto basta para impedir recurso de embargos (CLT, artigo 894).

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 1.º-6-79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente.

E-RR — 2.948/78 — Embargante: Ozano José de Almeida — Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: Cia. Municipal de Transportes Coletivos Dr. José A. Couto Maciel.

Despacho

1. A revista da CMTC foi conhecida e provida, para ser restabelecida a decisão de 1.º grau (172). Tratando-se de auto-obrigação estabelecida pela empresa, impossível a interpretação ampliativa. Aplicou-se a Súmula 92 do TST (172).

2. Nos embargos (174), o autor vencido procura contrariar ponto de vista, já pacifi-

co no TST, de que a aposentadoria legal especial, de 25 anos, não pode afetar disposição regulamentar que atribui complementação voluntária de aposentadoria ao empregado que completar trinta anos de serviço. Não encontrou, aliás, jurisprudência conflitante.

3. Denego seguimento, arrimado na Súmula 42. Intime-se.

Em 1.º-06-79. — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente.

E-RR — 2.949/78 — Embargante: Lauro Pereira de Oliveira — Dra. Ma. Lúcia Vitorino Borba — Embargado: Banco do Com. e Ind. de São Paulo S/A — Dr. José Chiancone Neto.

Despacho

1. A revista do bancário reclamante foi conhecida, porém desprovida, pois motorista de banco não tem jus à jornada especial de seis horas diárias, prevista no artigo 224 da CLT (87).

Nos embargos (90), o autor forra-se em jurisprudência divergente (91), motivo pelo qual recebo o recurso na sua integral devolutividade.

3. Intime-se as partes. Vista ao Banco embargado, em oito dias, para contra-razoar se quiser.

Em 1.º-6-79. — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente.

E-RR — 3.106/78 — Embargante: FEPASA — Ferrovias Paulista S/A — Dra. Maria Cristina P. Côrtes — Embargado: Saul Bueno — Dr. José Elias.

Despacho

1. A revista da FEPASA não foi conhecida, por inexistente a apontada nulidade decorrente de falta de fundamentação do acórdão regional e cingir-se a matéria aos fatos e à prova da causa (204).

2. Nos embargos (207), a vencida insiste na infringência aos artigos 832 da CLT e 458, III do CPC, escorando-se em julgados que não ministravam o conhecimento da revista, por falta de especificidade.

3. Denego seguimento ao recurso. Intime-se.

Em 1.º-6-79. — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente.

E-RR — 3.136/78 — Embargante: FINA SINGER S/A — Financiamento, Crédito e Investimento. — Dr. João Batista Pereira de Almeida — Embargado: Célio Carmo de Moraes — Dr. Norvam Meirelles Costa.

Despacho

1. A revista da empresa não foi conhecida, por ter sido razoavelmente interpretado o artigo 521 do CPC. Ademais, caracterizou-se a deserção (38-39).

2. Nos embargos (41), a reclamada vencida demonstra que o referido dispositivo legal foi atingido na sua letra, pois veda ao juiz inovar no processo após recebida a apelação. E o seu recurso ordinário, após recebido no juízo de admissibilidade do 1.º grau, foi trancado por despacho ulterior. Criara-se, para a embargante, o direito processual adquirido à subida do apelo.

3. Recebo o recurso na sua integral devolutividade. Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, ao embargado para contra-razoar, se assim lhe aprouver. Cumpra-se.

Em 1.º-6-79. — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente.

E-RR — 3.378/78 — Embargante: Antonio Spinosa e outros — Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva — Embargada: Cia. Dccas de Santos — Dr. Klaus Menge.

Despacho

1. A revista dos empregados foi conhecida e provida, em parte, para se condenar, como extraordinário, as horas efetivamente trabalhadas no intervalo de 11 horas entre uma e outra jornada (278).

2. Os reclamantes ainda inconformados, pretendem o pagamento em dobro de tais horas. E demonstram o conflito pretoriano quanto ao ponto (81-82).

3. Recebo os embargos na sua integral devolutividade. Intimem-se as partes. Vista à companhia embargada, em oito dias, para contra-razoar, se quiser. Cumpra-se.

Em 1.º-6-79. — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente.

E-RR — 3.406/78 — Embargante: Banco Nacional S/A — Dr. Aloisio Xavier de Albuquerque. — Embargado: Walton Amando Ruiz Pinto — Dr. José Torres das Neves.

Despacho

1. Após rejeitar preliminar de intempestividade, a Turma «a qua» conheceu da revista do empregado reclamante e lhe deu provimento para restabelecer a sentença de 1.º grau (156).

Alugel de casa, pago pelo Banco ao gerente, é parcela salarial, cuja exclusão influi na gratificação mensal, tornando-se inferior a 1/3, sendo, por isso, devidas as horas trabalhadas depois da jornada normal do bancário (157).

2. Os embargos não ostentam qualquer suporte legal ou jurisprudencial. Acusa o aresto embargado de haver reexaminado prova, o que importaria em violação ao artigo 896 da CLT. Para tanto, invoca um acórdão do STF, que não serve ao conflito pretoriano.

3. Por desfundamento, denego seguimento ao recurso. Intime-se.

Em 4.6.79. — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente.

E-RR — 3.452/78 — Embargante: Gentil Machado da Costa — Dr. Geraldo Cezar Franco — Embargado: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Dra. Harleine Gueiros B. Dias.

Despacho

1. A revista do bancário reclamante foi conhecida, porém desprovida, pois o caixa bancário, comissionado e gratificado, inclui-se na exceção do § 2.º do artigo 224 da CLT (126).

2. Nos embargos (120), o vencido arrola farta jurisprudência em sentido contrário à tese perfilhada pela Turma «a qua» (130-132).

3. Recebo o recurso, na sua integral devolutividade. Intimem-se as partes. Vista ao Banco embargado para contra-razoar, se quiser.

Cumpra-se.

Em 1.º-6-79. — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente.

E-RR — 3.480/78 — Embargante: Cia. Estadual de Energia Elétrica — Dr. Ivo Evangelista de Avila — Embargado: Isidoro Ramiro Severo — Dr. José Francisco Boselli.

Despacho:

1. A revista da empresa foi conhecida e desprovida. A do empregado mereceu conhecimento e provimento, para que as diárias excedentes de 50% sejam integradas no salário no seu todo (259), e não apenas no que excederem de cinquenta por cento da paga (260). O quadro de carreira não está devidamente formalizado: falta-lhe homologação, para produzir efeito.

2. Nos embargos (264), a CEEE demonstra divergência jurisprudencial sobre as diárias, que não podem aderir ao salário senão para efeitos indenizatórios (266). Mas não caracteriza o conflito pretoriano quanto ao quadro de carreira.

3. Recebo o recurso na sua integral devolutividade, pois o Pleno tanto pode não conhecer, como conhecer no ponto denegado, no acolhido ou em ambos, para dizer, em sua alta sabedoria, se a recorrente tem razão.

4. Intimem-se as partes. Vista ao embargado, em oito dias, para contra-razoar. Cumpra-se.

Em 4.6.79. — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente.

E-RR — 3.546/78 — Embargante: Elza Repetto — Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE — Dra. Harleine Gueiros B. Dias.

Despacho

1. A revista do Instituto não foi conhecida (156-157). Não há que se falar no artigo 483 da CLT, pelo não cumprimento patronal da sentença, cujo prazo não começou a correr, já que pende de recurso a causa. Também não foi atingido o artigo 468 da CLT. A divergência oferecida era inespecífica (157).

2. Nos embargos (159), a autora vencida não nega que há recurso da decisão exequenda, insiste na infringência do artigo 483 — impossível, por essa razão — e escora-se em um julgado do Pleno, que nada tem a ver com a tese esposada pelo acórdão embargado (164).

3. Denego seguimento, Intime-se.

Em 4.6.79. — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente.

E-RR-3.558/78 — Embargante: Armando Pereira de Arruda — Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: FEPASA — Ferrovias Paulista S/A — Dra. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano

DESPACHO

1. A revista do empregado não foi conhecida, pois a questão visa sobre disposições estatutárias, tendo a Turma entendido que aplicável é o artigo 190, e não o 183, por específico para o pagamento de licença-prêmio em dinheiro, que, sendo liberalidade da empresa, deve receber interpretação restritiva (74).

2. Nos embargos (77), o autor vencido remarca que pretende a inclusão do adicional-insalubridade no cálculo do pagamento da licença-prêmio e pretende tenha a Turma «a qua» violentado os artigos 457, § 1.º, 444 e 468 da CLT e o Prejulgado 11.

Em verdade, a simples leitura de tais textos deixa claro a inadaptação deles à espécie vertente, para efeito de embargos.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 04.06.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-RR-3.559/78 — Embargante: Antonio Bernardes — Dr. Eduardo do Vale Barbosa — Embargado: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Dr. José A. Couto Maciel

DESPACHO

1. A revista do empregado reclamante não foi conhecida (146).

Ele se aposentara pela «aposentadoria especial», antes de completos os trinta anos exigidos pelo Regulamento da empresa para ter jus ao complemento da jubilação (145).

2. A decisão embargada consona com a jurisprudência iterativa do TST, autorizando o não encaminhamento dos embargos ante a Súmula 42. Ela não violou os artigos 38 da CLOPS, e 468 da CLT, a Súmula 51, nem o princípio do direito adquirido.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 1.º-06-79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-RR-3.712/78 — Embargante: Gilberto Gonzaga Crisóstomo — Dr. Carlos Arnaldo Selva — Embargada: Fazenda Pitangueiras — Dr. Aloisio Marcondes Barbosa Ferreira

DESPACHO

1. A revista da empresa rural foi conhecida e provida, em parte, para deduzir do salário mínimo o valor da habitação (97). Computa-se o valor dessa utilidade no salário do empregado, e descabe aviso prévio na rescisão indireta (98).

2. Nos embargos (101), o reclamante demonstra que de utilidade — habitação não congito o TRT. E no entanto versou-a o aresto embargado. Por isso, o conflito pretoriano se compõe com os julgados colados a fls. 102-103.

3. Recebo o recurso, na sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista, em oito dias, à embargada para contra-razoar, se quiser.

Em 28.05.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-RR-3.835/78 — Embargante: Forjas Taurus S/A — Dr. Harleine Gueiros Bernardes Dias — Embargado: Olmiro Antonio Avila — Dr. Carlos Arnaldo Selva

DESPACHO

1. A revista do empregado reclamante foi conhecida e provida, para ser julgada procedente a reclamação (82).

Aplicou-se a Súmula 76.

2. Nos embargos (85), a empresa inutilmente procura antepor ao princípio sumulado de que as horas extras habituais integram o salário normas da CF, que nada têm a ver com o assunto.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 31.05.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-RR-3.867/78 — Embargante: Raimundo Nonato dos Santos Pereira — Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargada: Universidade Católica do Salvador — Dr. Fernando Brandão Filho.

DESPACHO

1. A revista da Universidade foi conhecida e provida, em parte, para, reformando a decisão regional, restabelecer a decisão de 1.º grau (115).

Conforme o E. STF, a Portaria 204/45 do MEC é incompatível com a norma constitucional superveniente que atribuiu poder normativo à Justiça do Trabalho. A derrogação alcança a dinâmica do ato, resguardados os efeitos produzidos até o momento em que ele se tornou impossível com a norma constitucional (116).

2. Nos embargos (120), acusa-se o aresto embargado da «ultra petitum». Tal não se deu, porque total foi a revista. Os artigos 128 e 467, do CPC e 836, da CLT não foram malferidos.

Tampouco os julgados de fls. 122-123 afrontam a tese da decisão recorrida.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 04.06.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-RR-3.997/78 — Embargante: Gabriel Benedito Tavares e outro — Dr. Eduardo do Vale Barbosa — Embargada: Cia Municipal de Transportes Coletivos — Dr. José A. Couto Maciel

DESPACHO

1. A revista dos empregados autores não foi conhecida (84), pois «operando-se a rescisão do contrato face à aposentadoria e concedendo a empresa uma gratificação espontânea, não fica condicionada a mesma ao disposto no § 3.º do artigo 17 da Lei 5.107/66» (85).

Interpuseram embargos os vencidos, via telex (88), por violação do artigo 9 da CLT e repulsa à Súmula 72, sem, contudo, situarem juridicamente neles o «thema decidendum».

3. Por desfundamentado o recurso, denego-lhe seguimento. Intimem-se os embargantes.

Em 04.06.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-RR-4.052/78 — Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Dra. M.ª Cristina Paixão Côrtes — Embargados: Ivo de Almeida e outros — Dr. Sid Riedel de Resende

DESPACHO

1. A revista da Fepasa foi conhecida, porém desprovida.

«Novas condições de trabalho» que marcaram uma alteração funcional pela revisão do quadro, de que decorrem prejuízos para os empregados, são nulas «pleno iure», pois ampla é a proteção que o artigo 193 do Estatuto dos Ferrovários dá ao aposentado (251).

2. Nos embargos (254), a vencida aponta violados artigos que não dizem com a espécie — 444 e 461 da CLT.

No plano jurisprudencial, a inespecificidade da divergência oferecida é patente (256-258).

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 1.º.06.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-RR-4.116/78 — Embargante: Metalúrgica Brasileira Ultra S/A — Dr. João Evangelista Ferraz — Embargados: João Dias de Senna e outros (11) — Dr. Heitor F. Gomes Coelho

DESPACHO

1. A revista dos reclamantes foi conhecida e provida, em parte, para reconhecer aos empregados admitidos antes do advento do Decreto-lei 389/68 o direito ao adicional insalubridade, conforme se apurar em execução (116).

2. Nos embargos (118), a Metalúrgica invoca o artigo 3 do referido diploma legal — hoje revogado — e o Prejulgado 41, que reconhecia a constitucionalidade desse dispositivo, razão maior pela qual recebo e encaminho o recurso, na sua completa devolutividade.

3. Intimem-se as partes. Vista aos embargados, em oito dias, para contra-razoarem. Cumpra-se.

Em 1.º.06.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-RR-4.118/78 — Embargante: Cia Estadual de Energia Elétrica — Dr. Ivo Evangelista de Avila — Embargado: Armando de Souza — Dr. Carlos Arnaldo Selva

DESPACHO

1. A Terceira Turma conheceu da revista e, no mérito, deu-lhe provimento, em parte, para julgar procedente o pedido, respeitada a prescrição bial (238). É cabível a ação equiparatória se a empresa não possui quadro de carreira homologado pela autoridade competente, e ainda assim não o cumpre, fazendo melhorias salariais sem a correspondente ascensão hierárquica na organização empresarial (239).

2. A empresa vencida interpôs embargos para o Plano (243), arrimando-se em divergência. Mas o julgado ao pé de página 245 é convergente; o primeiro de fls. 246 é convergente; o segundo, nada tem a ver com a tese abraçada pela Turma «a qua»; o terceiro e último afirma que o quadro de carreira, a ação de equiparação, sem aludir à nota específica da falta de homologação do quadro pela autoridade competente.

As violações dos artigos 461, §§ 2.º e 3.º e o 896 da CLT não estão caracterizados.

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 04.06.79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente

E-RR-4.133/78 — Embargante: LPC — Laticínios Poços de Caldas S/A — Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade — Embargado: Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio no Município do Rio de Janeiro. — Dr. Hugo Mósca.

Despacho

1. A revista da empresa recorrente não foi conhecida, pois não há ofensa ao artigo 142 da DF quando, em ação de cumprimento, o sindicato, sub-rogado em direito do empregado, ingressa em juízo para receber do patrão o desconto que se determinou em instrumento normativo (61).

2. Nos embargos (64), sustêm-se a empresa em jurisprudência divergente. Recebo o seu recurso face aos termos inequívocos do artigo 142 da CF., pois a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar reclamação de sindicato contra empresa.

3. Intimem-se as partes. Vista ao embargado, em oito dias, para contra-razoar. Cumpra-se

Em 13-5-79. — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente.

E-RR-4.211/78 — Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A — Dra. Harleine Gueiros B. Dias — Embargos: Francisco Mourão Neto e outros

Despacho

1. A revista da empresa foi conhecida e desprovida. A do empregado, também co-

nhecida, foi acolhida para julgar a reclamação totalmente procedente (224). A cláusula regulamentar (aposentadoria móvel vitalícia) não pode se sobrepor à lei para prejudicar o empregado (222).

2. Violação literal do artigo 1.090 não se cometeu, pois não se afirmou que os contratos benéficos não se interpretam a favor de quem estipula a vantagem. Ademais, esta foi fiada não em contrato, mas no regulamento da empresa, que é ato unilateral, que se bilateraliza contratualmente pelo consentimento tácito ou expresso do empregado. A Jurisprudência alinhada a fls. 233-236, porém, é contrária à tese esposada pela Turma «a qua»

3. Recebo os embargos, na sua integral devolutividade.

Intimem-se as partes. Vista aos embargados, em oito dias, para contra-razoar.

Em 1-6-79 — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente.

E-RR-4.287/78 — Embargante: Hélio Mancuso — Dr. Délcio Trevisan e Riedel de Figueiredo — Embargado: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Dr. Mário Bastos C. Teixeira Nogueira.

Despacho

1. A revista do empregado reclamante foi conhecida, porém desprovida (225). A implantação de novo quadro de carreira decorreu de convenção coletiva, não causou prejuízo ao reclamante, e o quadro não se comunica com o dos paradigmas apontados (224).

2. Nos embargos (227), o autor vencido insiste na violação de vários artigos de lei (461, §§ 2.º e 3.º da CLT, 9.º, 143 e 457, § 2.º e 468 consolidados) que, evidentemente, não se deu na sua literalidade.

Dos acórdãos elencados, o primeiro é convergente; o segundo, parte do suposto da presença comprovada dos requisitos da isonomia; o terceiro foi prolatado em caso em que a empresa desrespeitara seu quadro de carreira e o quinto fala em diferenças salariais acoopladas a promoção (231).

3. Denego seguimento. Intime-se.

Em 7-6-79. — *Coqueijo Costa*, Ministro Presidente.

Notificação

Vista, ao recorrido, por 5 (cinco) dias, para impugnação (Art. 543 — Código de Processo Civil).

AI-4.689/78 — Recorrente: Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A — «Sofunge» — Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel — Recorrido: Manoel Filho da Silva e outro — Advogado: Dr. Leon Geisler — Ao Dr. Leon Geisler.

RR-4.257/77 — Recorrente: COMABRA — Cia. de Alimentos do Brasil S/A — Advogado: Dr. Danilo Pompeu Amalfi — Recorrido: Maria José da Silva e outros 26 — Advogado: Dra. Daisy Mota Bastos — A Dra. Daisy Mota Bastos.

Vista, por 10 (dez) dias, ao recorrido para contra-razoar.

RR-5.167/78 — Recorrente: Sociedade Comercial Riachuelo de Bibidas Ltda. — Advogado: Dr. José Perez de Rezende — Recorrido: Natal Bruno — Advogado: Dr. Annibal Ferreira.

Despacho

O acórdão regional de fls. 41 manteve a condenação ao pagamento do repouso semanal remunerado que a reclamada pretendia incluído nas comissões, sob fundamento de que:

«Quanto o repouso semanal cumpre manter-se o r. decisório recorrido, eis que nenhuma parcela era destacada das comissões do autor para pagamento do repouso».

Revista às fls. 43/45 arguindo violação do artigo 444 da CLT e divergência com aresto que colaciona.

Contra-razões às fls. 47/48. — A d. Procuradoria às fls. 51 é pelo improvimento.

A divergência com os arestos mencionados na revista está superada pela Súmula

91, com base na qual e diante o disposto no artigo 9.º da Lei 5.584/70. Nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1979 — Assinado: *Attonso Teixeira Filho*, Ministro Relator.

PRIMEIRA TURMA

**ATA DA DECIMA QUARTA
SESSÃO ORDINARIA**

Aos cinco dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e nove, na sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, presente o Excelentíssimo Senhora Procuradora, Maria de Nazareth Zuany, representando o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho. As treze horas estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Alves de Almeida, Fernando Franco e Marcelo Pimentel. Após os julgamentos, pediu a palavra o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco no sentido de que ficasse registrado em ata, votos de felicidades pela passagem da data natalícia do Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida no que foi acompanhado pelos seus demais pares e pela d. Procuradoria Geral. Tudo conforme Notas Taquigráficas. Foi lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Não havendo matéria de expediente passou-se aos julgamentos. Processo RR-5291/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Companhia Riograndense de Saneamento Corsan e Dorpheuil Pires da Fonseca, e recorridos Os mesmos. Advogados: Doutores Ivo Evangelista D'Avila e Saul de Mello Calvete. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer de ambas as revistas e no mérito, adiar a proclamação em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. O Ministro Alves de Almeida, relator dava provimento ao recurso do empregado e o Ministro Fernando Franco, revisor negava e quanto ao apelo da empresa o Ministro Alves de Almeida, relator negava provimento e o Ministro Fernando Franco, revisor dava provimento Requereu juntada de procuração o d. patrotrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Doutor Ivo Evangelista D'Avila. Processo RR - 4958/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Companhia Riograndense de Saneamento CORSAN e recorridos Nilo Missiaggia e outro. Advogados: Doutores Ivo Evangelista D'Avila e Telmo Aparecio Grillo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e no mérito, adiar a proclamação em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Os Ministros Hildebrando Bisaglia, relator e Alves de Almeida, revisor e Raymundo de Souza Moura, negam provimento. Requereu juntada de procuração o d. patrotrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Doutor Ivo Evangelista D'Avila. Processo RR - 4173/77, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Sociedade Anonima Jornal do Brasil e recorrido José Machado da Silva Pinto. Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Carlos Alberto Ferreira de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR - 57/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Companhia Siderúrgica Mannesman e recorrido Laércio Nascimento Moraes. Advogados: Doutores Hugo Gueiros Bernardes e Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Se-

nhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR - 1513/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Fundação Hospitalar do Distrito Federal e Jefferson Rodrigues Moreira e outra e recorridos os mesmos. Advogados: Doutores José Alberto Couto Maciel e Paulo Ernesto Salvo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista do empregado e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, revisor e Alves de Almeida e quanto ao apelo da Fundação, por maioria conhecer vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e Marcelo Pimentel. Falou pelo empregado o Doutor José Alberto Couto Maciel e pela Fundação a Doutora Maria Juraci da Silva. Processo RR - 3744/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Companhia Docas de Imbituba e recorrido João Eudócio Custódio. Advogados: Doutores Arno Duarte e Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR - 2305/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e recorrido Zélio Toledo de Oliveira. Advogados: Doutores Gabriel Zandonai e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para excluir do cálculo da gratificação semestral as horas extras, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor. Reque- reu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido a Doutora Maria Lúcia V. Borba. Processo RR-2484/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrentes Paulo Justino e outro e recorrido Prefeitura Municipal de Guarulhos. Advogados: Doutores Orlando Cruz Leite e Reinaldo Rinaldi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR-3261/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Geotécnica Sociedade Anônima e recorrido José Carvalho Nogueira. Advogados: Doutores Claudinel Marchi e Gabriel Lázaro de Arruda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR-3586/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Solorrco Sociedade Anônima Indústria e Comércio e recorrido Aldo Padial. Advogados: Doutores Antonio da Silva Ferreira e Raul Soriano. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista apenas quanto a ajuda de custo e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a integração da parcela correpondente a ajuda de custo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor. Processo RR-3828/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e recorrido Aloysio Spaniol. Advogados: Doutores Maria Cristina Cesta-

ri e Saul de Mello Calvete. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR-4026/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Omar Luiz de Vargas e recorrido Isotécnica — Metalúrgica e Isolamentos Limitada. Advogados: Doutores Carlos F. P. Araújo e Pedro Dalavia Greff. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR-4371/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Maria Rodrigues da Rosa e recorrido Companhia Geral de Indústrias. Advogados: Doutores Marilene Somnitz Martins e Renato Medina Guedes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação nos pontos envolvidos pela revista. Processo RR-4435/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrentes Ubaldina Pereira de Sá e outra e recorrido Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Luiz de Marco Netto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor. Processo RR-4687/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP e recorrido João Raimundo Fazenaro. Advogados: Doutores Maria Cristina P. Côrtes e Roberto Otaviano Nascimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente a Doutora Maria Cristina P. Côrtes. Processo RR-4883/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e recorridos Erineu Piovesar e outros. Advogados: Doutores Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente a Doutora Maria Cristina P. Côrtes. Processo RR-5010/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Goodwin, Coccoza Sociedade Anônima — Exportação e Importação e recorrido Alfredo Mário Chaine. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, advogados; Douts José Leopoldo Felix de Souza e Carlos Ramiro C. Loureiro., tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Doutor Carlos Ramiro C. Loureiro. Processo RR-3704/78, relativo a recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Antonio Jerônimo e recorrido Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogados; Douts Ulisses Riedel de Resende e Fernando Neves da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência rejeitar a preliminar de deserção e não conhecer da revista. Reque- reu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Doutor Fernando Neves da Silva. Processo RR-4680/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional

do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Fepasa — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e recorrido Arlindo Corte da Rocha. Advogados; Doutores Maria Cristina P. Côrtes e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para assegurar o pagamento em pecúnia à época da aposentadoria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, relator e Alves de Almeida, revisor. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia Reque- reu juntada de procuração o douto patrono do recorrido Falou pelo recorrente a Doutora Maria Cristina P. Côrtes e pelo recorrido o Doutor Pedro Luiz Leão Veloso Ebert. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura. Processo RR-2198/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Fepasa — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e recorridos Valdimiro de Oliveira Schimidt e outros. Advogados: Doutores Osvaldo Ferreira da Silva e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para converter a reite- gração em indenização dobrada, com o pagamento dos salários até a data desta decisão e cálculo do *quantum*, na base da maior remuneração que tenha percebido o empregado na empresa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, que negava provimento e o Ministro Hildebrando Bisaglia, parcialmente. Falou pelo recorrente a Doutora Maria Cristina P. Côrtes e pelo recorrido o Doutor Pedro Luiz Leão Veloso Ebert. Processo RR-4844/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorrido Martina Garcia Gonsalez. Advogados: Doutores Fernando Neves da Silva e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Reque- reu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente o Doutor Fernando Neves da Silva e pelo recorrido o Doutor Pedro Luiz Leão Veloso Ebert. Processo RR-5148/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Antonio Laranjeira Filho e recorrido Unibanco-União de Bancos Brasileiros Sociedade Anônima. Advogados: Doutores José Torres das Neves e Marcio Gontijo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista, e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura e Alves de Almeida. Reque- reu juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Doutora Maria Lucia V. Borba e pelo recorrido o Doutor Marcio Gontijo. Processo RR-5378/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Banco Sul Brasileiro Sociedade Anônima e Ricardo Ruiz Soares e recorrido os mesmos. Advoga- dos: Doutores José Alberto Couto Maciel e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer de ambas as revistas e no mérito, por maioria,

negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor, quanto ao apelo do empregado e os Ministros Fernando Franco e Raymundo de Souza Moura, quanto ao recurso da empresa. Falou pelo recorrente a Doutora Maria Lucia V. Borba e pelo recorrido o Doutor José Alberto Couto Maciel. Processo RR - 5152/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Nicolau João Neto e recorrido Phoenix Brasileira Companhia de Seguros Gerais. Advogados: Doutores José Torres das Neves e Paulo Renato Vilhema Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Reque- reu juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Doutora Maria Lucia V. Borba. Processo RR - 4.753/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo Sociedade Anônima e recorrido Antonio José Assis Dayrell. Advogados: Doutores Antonio Manoel Leite e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista apenas quanto as horas extras e por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Raymundo de Souza Moura. Falou pelo recorrido a Doutora Maria Lucia V. Borba. Processo RR - 177/79, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro e recorrido Elza Maria Nunes. Advogados: Doutores Sergio Augusto Fontenelles Lima e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Reque- reu juntada de procuração o douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Doutor Pedro Luiz Leão Veloso Ebert. Processo RR - 516/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banco Halles de Investimentos Sociedade Anônima e recorridos Osmar Odair Rau e outro. Advogados: Doutores Joaquim A. D'Angelo de Carvalho e Hélio Tupinambá Fonseca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Reque- reu prazo para juntada de procuração o douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Doutor Hugo Mósca. Processo RR - 4.308/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo recorrente Bank Of London & South América Limitada. Durante e recorridos os mesmos. Advoga- dos: Doutores Ruy da Costa Antunes e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista do empregado e por maioria, conhecendo do apelo da empresa, dar-lhe provimento para tornar subsistente sentença da MM Junta quanto pagamento das horas extras, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor. Falou pelo empregado a Doutora Maria Lucia V. Borba. Processo RR - 4.369/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente FINASA — Crédito, Financiamento e Investimento Sociedade Anônima e recorrido Geraldo José Camilo. Advogados: Doutores Heitor da Gama Ahrends e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo

Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrido a Doutora Maria Lucia V. Borba. Processo RR - 4.712/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Banco Itaú Sociedade Anônima e recorrido Maria Lucia Buesso. Advogados: Doutores Geraldo Dias Figueiredo e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a incidência das horas extras nos sábados, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Falou pelo recorrido a Doutora Maria Lucia Vitorino Borba. Processo RR - 4.742/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrentes Flávio Silveira de Oliveira e Banco Nacional Sociedade Anônima e recorridos os mesmos. Advogados: Doutores José Torres das Neves e Aluisio Xavier de Albuquerque. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista da empresa e em conhecendo do apelo do empregado, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor. Requeceu juntada de procuração do douto patrono do recorrente empregado. Falou pelo empregado a Doutora Maria Lucia V. Borba e pela empresa o Doutor Aloisio Xavier de Albuquerque. Processo RR - 4.474/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Juarez da Silva e recorrido Martau Sociedade Anônima — Indústria e Comércio. Advogados: Doutores Carlos Arnaldo Ferreira Selva e José Ervino Meister. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor. Falou pelo recorrente o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR - 4481/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Federal de Seguros Sociedade Anônima e recorrido Léa Carqueijo Faria. Advogados: Doutores José Quintella de Carvalho e Wilmar Saldanha da Gama Pádua. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Falou pelo recorrido o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR - 4781/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima - Superintendência Regional Rio de Janeiro - SR-3) e recorridos Laerte Azevedo e Outros. Advogados: Doutores Eduardo Sergio de Lima e José Mendes Filho e Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR - 5031/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrentes Godofredo Schork e Outros e recorrido Tecelagem Santa Luzia Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Euclides Cardeal. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR - 5351/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrentes Roland Poper e Outros e recorrido Fábrica de Tecidos Carlos Renaux Sociedade Anônima. Advogados: Doutores José Francisco Boselli e Antonio Alfredo Hartke. Foi rela-

tor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Doutor José Francisco Boselli e pelo recorrido o Doutor José Maria de Souza Andrade. Processo RR - 1360/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo recorrente Jovino José de Souza (Fazenda Bonfim) e recorrido Manoel Nery Gomes. Advogados: Doutores Milton Tavares e Nilson Tosta de Araújo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR - 2576/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorrido Antonio Danjo Neto. Advogados: Doutores Adilson Antonio da Silva e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Falou pelo recorrente o Doutor José Alberto Couto Maciel. Processo RR - 3701/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Singer do Brasil Indústria e Comércio Limitada, o recorrido Alexandrino José da Silva. Advogados: Doutores Antonio Bitincóf e Helio Aparecido Lino de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a indenização, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, revisor Hildebrando Bisaglia. Juntou voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Processo RR - 4190/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Empresa de Engenharia Ferroviária Sociedade Anônima - ENGEFER e recorrido Luiz de Rosário. Advogados: Doutores Luiz Sebastião Favero e Luiz Dilson Pinto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para que retornem os autos ao Regional e aprecie o recurso ordinário com entender de direito. Processo RR - 4624/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da segunda Região, sendo recorrente Banco Nacional da Habitação BNH e recorrido José Alves da Costa. Advogados: Doutores Maria Cristina P. Côrtes e Paulo de Oliveira Soares. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, Falou pelo recorrente a Doutora Maria Cristina P. Côrtes. Processo RR - 4627/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Erivaldo dos Santos e recorridos Restaurante e Lanches Lua Branca Limitada. Advogados: Doutores Wilson de Oliveira e Manoel Teixeira Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR - 4717/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente J randy Sant'Ana Correa e Outro e recorrido Sobloco Construtora Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Carlos Roberto Moretti e Décio J. da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma

resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR-4.738/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo recorrente Zivi Sociedade Anônima Cutelaria e recorrido Clarismundo Alves. Advogados: Doutores Elio Carlos Englert e Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista quanto aos intervalos e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento na forma da súmula oitenta e oito. Falou pelo recorrente a Doutora Harleine Gueiros Bernardes Dias e pelo recorrido o Doutor José Francisco Boselli. Processo RR-4.793/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Universidade Santa Ursula e recorrido Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Advogados: Doutores Valério Rezende e Manoel Martins. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR-4.799/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos e recorrido Manuel Diogo Luiz. Advogados: Doutores Heraldo Jubilut Junior e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o Doutor José Alberto Couto Maciel. Processo RR-4.872/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Fernando Sulivan Frazão Lopes e recorrido DREW — Produtos Químicos Limitada. Advogados: Doutores Sidonio Vilela Gouveia e Emmanuel Carlos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR-4.877/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo recorrente Euro Piratas — Serviços de Assistência Marítima Limitada e recorrido Raimundo Nonato Oliveira Souza. Advogados: Doutores Izaias Barbosa de Andrade e Joaquim Lopes de Vasconcelos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR-4.969/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo recorrente Maurício Ribeiro de Paula e recorrido Viação Progresso e Turismo Limitada. Advogados: Doutores Ertulei Laureano Matos e E. S. Viveiros de Castro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, revisor. Processo RR-5.069/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Superintendência Regional São Paulo — SR-4 e recorrido Luiz Messias da Silva. Advogados: Doutores Ubay Garcia de Oliveira e M. Martinho Rodrigues. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR-5.270/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo recorrente Irmãos Lopes Sociedade Anônima recorrido Valter Anseimo. Advogados: Doutores Helio Gomes Coelho Junior e Jeanir Jorge Fleith. Foi relator o

Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência não conhecer da revista. Processo RR-5.272/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo recorrente — Companhia Amazonia Técnica de Engenharia — CATE e recorrido Raimundo Coutinho do Espírito Santo. Advogados: Doutores Euclides de Freitas Filho e Luiz Aragão. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para que o Regional aprecie o recurso ordinário como entender de direito. Processo RR-5.421/78, relativo ao recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo recorrente FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e recorridos Ovidio Porto e outros. Advogados: Doutores Maria Cristina P. Côrtes e Oswaldo Paulo Barreto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido sem divergência conhecer da revista e dar-lhe provimento para remeter os autos à Vara da Fazenda Pública Estadual de São Paulo. Falou pelo recorrente a Doutora Maria Cristina P. Côrtes. Processo ED-RR-2.263/78, relativo ao embargos opostos a decisão da Egrégia Primeira Turma, sendo embargante Estado Federado da Bahia e remargado Acórdão da Egrégia Primeira Turma. Advogado: Doutor Pedro Godilho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido sem divergência rejeitar os embargos. Processo AI-4.428/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravantes Nancy de Souza Costa e outros e agravado Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Advogados: Doutores Levy Brandão da Silva e José A. de Souza Fernandes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-3.637/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo agravante Fundação de Saúde do Estado da Bahia FUSEB e agravado Roberto Rossi Filho. Advogados: Doutores Sonia Maria de Carvalho Santana e Paulo Furtado. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-3.914/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais Sociedade Anônima e agravado Jackson Nascimento Silva. Advogados: Doutores Afrânio Vieira Furtado e José Torres das Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-4.170/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Roseni Pereira Ourives e agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica. Advogados: Doutores Carlos Arnaldo Ferreira Selva e Odair Menarê Jorge. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-4.211/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região sendo agravante Banco Auxiliar de São Paulo Sociedade Anônima e agravado João Carlos Serrano. Advogados: Doutores Paulo Leme da Fonseca e Ricardo Artur Costa e Trigueiros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-4.295/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Superintendência Regional Rio de Janeiro — SR-3 e agravados Ivan Matili e outros. Advogados: Doutores Paulo Ro-

drigues Sobrinho e José Mendes Filho. Foi relator o Excelentíssimo Sr. Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-4.442/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo agravante Antonio Amaro Gomes e outros e agravado Rede Ferroviária Federal Sociedade Anonima Sistema Regional Recife. Advogados: Doutores Odir Coelho P. da Silva, e Aureliano Quintas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente. Processo AI-4.511/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Sociedade Anonima — Indústria Reunidas F. Matarazzo e agravado Paulo Sergio dos Santos. Advogados: Doutores Milton Mesquita de Toledo e Maria Tereza da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-4.533/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante Arlindo Raggio Vergaças e agravado Katu do Brasil Sociedade Anonima — Agro — Industrial. Advogados: Doutores Tício Caxeiro e Luiz Lokilevitc. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido não conhecer do agravo, unanimemente. Processo AI-4.551/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante M. Dedini Sociedade Anonima Metalúrgica e agravado Odivaldo Ferreira dos Santos. Advogados: Doutores Rubens Razzzo e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-4.553/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante José Gilmar Motta e agravado Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. Advogados: Doutores Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Maria Cristina P. Côrtes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-4.658/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo agravante Empresa Construtora Ernesto Woebecke Sociedade Anonima e agravado João Duarte Silva Junior. Advogados: Doutores Antonio Vieira Batista e Gilberto Mário de Oliveira Sartori. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI-4.711/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Serviço Social do Comércio — Sesc e agravado Maria Marta Anstacioguiar. Advogados: Doutores José Hamilton de Carvalho e José de Paula Ribeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 4713/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante — FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e agravados Francisco Caetano e Outros. Advogados: Doutores Maria Cristina P. Côrtes e Silvio Pereira e Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 4739/78, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Marcolina da Cruz Ferreira e agravado Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Advogados: Doutores Enio Sandoval Peixoto e Nelson Santos Peixoto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar

provimento ao agravo unanimemente. Processo AI — 04/79 relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Usinas Paulistas de Açúcar Sociedade Anônima e agravado Gelfson Simões. Advogados: Doutores José Brandão Savoia e Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 15/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sendo agravante Telecomunicações do Pará Sociedade Anônima — TELEPARA e agravado Manuel Canuto de Menezes. Advogados: Doutores Floriano Gaspar Barbosa e Itair Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 91/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo agravante CETENCO Engenharia Sociedade Anônima e Agravado Raimundo Cesar Couto Advogados: Doutores Heny Pinella da Silva e J. Aleido de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido não conhecer do agravo, unanimemente. Processo AI — 127/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Felício de Souza Camargo e agravado Imex — Agropecuária, Genética e Inseminação Limitada. Advogados: Doutores Oswaldo Pizarro e Elisabeth D'Arnoux. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 180/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Cipriano Rodrigues e Agravado Regina Celia Alvarez. Advogados: Doutores Luiz Carlos Felipe e Abner Di Siqueira Cavalcante. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 336/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo agravante Moacir Manso Monteiro Barros e agravados Augusto Belmiro e Outros. Advogados: Doutores Antonio Ayres e Alaor Fonsêca da Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 549/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Engenho Cangau Velho (Luismar Melo) e agravado José Ramos da Silva. Advogados: Doutores Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva e Mozart Borba Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida, tendo a Turma resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo AI — 585/79, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo agravante Rudinei Juogiski e agravado FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima. Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina P. Côrtes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido negar provimento, ao agravo unanimemente. Brasília, 8 de junho de 1979 — Jorge Aloise, Secretário

Proc. n.º TST-E-RR- 3137/78

Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva
Embargada: Lucília Alves do Nascimento
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Despacho

Não caracteriza violação de lei nem da Constituição o fato de a ação ser proposta pela viúva meira do empregado interessa-

do e considerada a reclamante como parte legítima, pois é óbvio que o direito se transmite aos herdeiros ou sucessores tal como se constituíra na época da falecimento do respectivo titular, podendo ser reivindicado em Juízo, salvo se for personalíssimo, o que não é o caso.

A revista não aponta divergência, no mérito.

Inexiste infringência do artigo 896, da CLT.

Indefiro.

Brasília, 25 de maio de 1979 — Min. Raimundo de Souza Moura Presidente

TERCEIRA TURMA

1.ª. Pauta de Julgamento (extraordinária) para a Sessão a Realizar-se em 21 de junho de 1979 (quinta-feira), às 9.00 horas

Processo TST n.º AI - 2434/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: AI de Despacho do TRT da 3.ª. Região — Interessados: Cia. do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN — Júlio Cesar Baena — Dr. Josino Vieira Moreira — Dr. Paulo Ernesto Silva.

Processo TST n.º AI - 3983/78 — Relator: Exmo. Sr. Min. Simões Barbosa — Espécie: AI de Despacho do TRT da 3.ª. Região — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — Antonio dos Santos Marinho — Dr. Rubem Romeiro Pêret — Dr. Múcio Wanderley Borja.

Processo TST N.º AI - 4555/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: AI de Despacho do TRT da 2.ª. Região — Interessados: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Romeu Francelino — Dr. Heraldo Jubilut Junior — Eduardo do Vale Barbosa.

Processo TST N.º AI-40/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: AI de Despacho do TRT da 2.ª. Região — Interessados: Volkswagen do Brasil S/A — Manoel Rodrigues da Silva Dr. Antonio Carlos Fernandez — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo TST N.º AI -65/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: AI de Despacho do TRT da 4.ª. Região — Interessados: Metalúrgica Falgater Ltda. — José Ilo Oliveira Moraes — Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaléo — Helena Araújo Abreu

Processo n.º AI -376/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: AI de Despacho do TRT da 2.ª. Região — Interessados: Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A — Luiz Bueno de Gouveia — Advogados: Dr. Paulo Afonso de Lima Fumis — Dr. João Batista Coelho.

Processo n.º AI - 469/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: AI de Despacho do TRT da 3.ª. Região — Interessados: Ciaba — Geigy Química S/A — José Adolfo Carrasco Salazar — Advogados: Dr. Ordélio Azevedo Sette — Dr. José Corrêa de Figueiredo Neto.

Processo n.º AI - 540/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: AI de Despacho do TRT da 3.ª. Região — Interessados: Aloisio Nascimento — Cia. Central de Diversões Advogados: Dr. Wilson Carneiro Vidigal — Dr. Aloisio Mazzioli Schmidt

Processo n.º RR - 1610/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 2.ª. Região — Interessados: Cenira de Moura AM: Assessoria, Consultoria e Seleção S/A — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Sidney N. Carne.

Processo n.º RR -2634/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 2.ª. Região — Interessados: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulos — Fleury de Oliveira — Advogados: Dr. Walter Monacci — Dr. Henrique D'Aragona Buzzoni.

Processo n.º RR - 3808/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor:

Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 2.ª. Região — Interessados Cia. Brasileira de Alumínio — Nelson Pedro Batista — Advogados: Dr. Paulo Sérgio dos Santos Costa — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR - 4065/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 2.ª. Região — Interessados: William Bonas — Arte Industrial Cinematográfica AIC Ltda. — Advogados: Dr. Nelson Planet Jr. — Dr. Ruy de Santa Martha Piquet.

Processo n.º RR - 4098/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barb Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 2.ª. Região — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — José Franco 2.º — Advogados: Dr. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR - 4100/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 2.ª. Região — Interessados: Odilon José Costa de Souza Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Heraldo Jubilut Júnior

Processo n.º RR - 4106/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 2.ª. Região — Interessados: Mário Lerbach — Fepasa — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Dr. Lázaro Bittencourt de Camargo — Dr. Maria Cristina M. Cambiaghi

Processo n.º RR - 4425/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 2.ª. Região — Interessados: João Dias e outro — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: Dr. Luiz Areias de Carvalho — Dr. Heraldo Jubilut Júnior

Processo n.º RR - 18/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 1.ª. Região — Interessados: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A — Adolpho Ximenez de Albuquerque e outro — Advogados: Dr. Pedro Augusto Musa Julião — Dr. Francisco Couto Machado.

Processo n.º AI-238/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Espécie: AI de Despacho do TRT da 3.ª Região — Interessados: Cia. Agrícola e Florestal Santa Bárbara — José Cardoso — Advogados: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho — Dr. Jeronimo Brito da Cunha.

Processo n.º RR-203/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 3.ª Região — Interessados: José Cardoso — Advogados: Dr. Cia. Agrícola e Florestal Santa Bárbara — Guilherme Pinto de Carvalho.

Processo n.º RR-242/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: José Lúcio de Souza — Petrobrás Química S/A — Petroquímica — Advogados: Dr. Roberto Camargo — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo n.º RR-269/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 1.ª Região — Cia. Nacional de Serviços — Advogados: Dr. João Roberto Ribeiro Sampaio — Dr. Nilton Pereira Braga.

Processo n.º RR-358/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Maria Neli Toledo da Silva — Indústria de Subprodutos de Origem Animal Lopesco Ltda. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Italo Lopes.

Processo n.º RR-449/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de Decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Banco Nacional S/A e Lindolfo Mário — os mesmos — Advoga-

dos: Dr. Carlos Vieira Martins — José Torres das Neves

Processo n.º RR-2378/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Washington da Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: RR de decisão do TRT da 6.ª Região — Interessados: Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa — Ináuria Araújo da Silva — Advogados: Dr. Pedro Charles Tassell — Dr. Aldenon Eugênio de Oliveira.

Processo n.º RR-3673/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 5.ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Temadre — Eliseu dos Santos Cavalcanti — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. José Tôres das Neves.

Processo n.º RR-4840/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Dra. Maria Cristina Moreira Cambiaghi — Dra. Vera Regina Rocha P. Barreto.

Processo n.º RR-4932/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Washington da Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: RR de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Mário Guedes Cruz — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Advogados: Dr. Roberto Camargo — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo n.º RR-4983/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 8.ª Região — Interessados: Jairo Marçal de Moura — Lairton Suppo Machado — Advogados: Dr. Albérico Pimentel Filho — Dr. Feliz Manuel Teixeira de Oliveira.

Processo n.º RR-5114/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 9.ª Região — Interessados: Pedro Araújo — Cia. Carbonífera Próspera S/A — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Clovis Matos Balsini.

Processo n.º RR-5.325/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: José Pereira — FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. M. B. C. Teixeira Nogueira.

Processo n.º RR-55/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 3.ª Região — Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Fausto Almeida Drummond e outros — Advogados: Dr. A. Vieira Furtado — Dr. J. Torres das Neves.

Processo n.º RR-88/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 4.ª Região — Interessados: Domenica Ana Pereto da Silva — L. C. Gil & Cia Ltda — Advogados: Dr. C. A. Ferreira Selva — Dr. S. E. Victor Ricoldi.

Processo n.º RR-142/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Washington da Trindade — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: RR de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros — Antonio Carlos Malatras — Advogados: Dr. W. Pedro Mendicino — Dr. Ç. M. Habice Pinna.

Processo n.º RR-171/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Arzil Feliciano Corrêa e outros — Cia. Docas de Santos — Advogados: Dr. W. S. da Gama Pádua — Dr. Klaus Menge.

Processo n.º AI-220/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: AI de despacho do Presid. do TRT da 5.ª Região — Interessados: Horácio Bispo de Carvalho — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS RPBA — Advogados: Dr. José T. das Neves — Dr. Ruy C. Caldas Pereira.

Processo n.º RR - 201/79 — Relator: Exm.º Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 5.ª Região — Interessados: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás — RPBA — Horácio Bispo de Carvalho — Advogados: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Dr. José Torres das Neves.

Processo n.º RR - 275/79 — Relator: Exm.º Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Cia. Siderúrgica Nacional — Floriano Pires Kozlowski e Outros — Advogados: Dr. Carlos Frederico Carneiro de Campos — Dr. Celma Silva Martins.

Processo n.º RR - 276/79 — Relator: Exm.º Sr. Ministro Washington da Trindade — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: RR de decisão do TRT da 5.ª Região — Interessados: Antônio Carlos Ramagem Franco — Humberto de Freitas — Advogados: Dr. Sylvio Lobo — Dr. Roberval Caldas Simas.

Processo n.º RR - 343/79 — Relator: Exm.º Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 4.ª Região — Interessados: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais — Rubens Garcia Corrêa e Outros — Advogados: Dr. Renan Valle Machado Bandeira — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo n.º RR - 363/79 — Relator: Exm.º Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Alcides Ribeiro Soares — Municipalidade de São Paulo — Advogados: Dr. Valter Uzzo — Dr. Renato Tufi Salim.

Processo n.º RR - 364/79 — Relator: Exm.º Sr. Ministro Washington da Trindade — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: RR de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Banco Nacional de Habitação — BNH — José Viana — Advogados: Dr. Samuel Sinder — Dr. Elso Henrique.

Processo n.º RR - 457/79 — Relator: Exm.º Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 2.ª Região — Interessados: Cia. Municipal de Transp. Coletivos — Tácito da Silveira e Outros — Advogados: Dr. O. Ant.º Capela Fernandes — Dr. Ulisses R. de Resende.

Processo n.º RR - 592/79 — Relator: Exm.º Sr. Ministro Teixeira Filho — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Simões Barbosa — Espécie: RR de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Luzia da Silva Bassano — Telecomunicações do R. de Janeiro S/A — Telerj — Advogados: Dr. J.B. de Medeiros Ribeiro — Dr. S.J. Drummond Francklin.

Processo n.º RR - 1.179/79 — Relator: Exm.º Sr. Ministro Washington da Trindade — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Coqueijo Costa — Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A — Domingos José Filho — Advogados: Dr. P. Paulo José Filho — Dr. V. Silva da Rocha.

Processo n.º RR — 2.120/78 — Relator: Exm.º Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 4.ª Região — Interessados: Abraão Hertzog da Cunha e Zivi S/A Cutelaria — Os Mesmos — Advogados: Dr. Alino da C. Monteiro — Dr. Elio Carlos Englert.

Processo n.º RR - 4.673/78 — Relator: Exm.º Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Botafogo de Futebol e Regatas — George Green Mathews — Advogados: Nicanor Médici — Dr. Wilson de Aguiar.

Processo n.º RR - 5.402/78 — Relator: Exm.º Sr. Ministro Simões Barbosa — Revisor: Exm.º Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: RR de decisão do TRT da 1.ª Região — Interessados: Telecomunicações do R. de Janeiro S/A — Telerj — João Brasil dos Santos e Outro — Advogados: Dr. M.º do L. D'Arrochella L. Sallaberry — Dr. Ivete Mc Cloghrie.

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados nesta Sessão, ficam automaticamente adiados para a próxima, extraordinária, independentemente de nova publicação, quando ultrapassa-

rem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, artigo 38).

Brasília, 13 de junho de 1979 — Mário A. M. Pimentel Júnior — Secretário.